Terça-feira, 17 de Junho de 2003

Número 138
APÊNDICE N.º 89
II
SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 89/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Médio Tejo	3
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	3
Câmara Municipal de Alcochete	7
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	7
Câmara Municipal de Aljezur	8
Câmara Municipal de Alvito	8
Câmara Municipal de Ansião	9
Câmara Municipal de Arouca	12
Câmara Municipal da Batalha	12
Câmara Municipal de Bragança	17
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	18
Câmara Municipal de Castelo de Vide	18
Câmara Municipal de Celorico de Basto	18
Câmara Municipal da Chamusca	18
Câmara Municipal de Coruche	19
Câmara Municipal de Gondomar	33
Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	33
Câmara Municipal de Lisboa	33
Câmara Municipal de Loulé	33
Câmara Municipal da Maia	34
Câmara Municipal de Matosinhos	36
Câmara Municipal de Monchique	42
Câmara Municipal de Montalegre	55
Câmara Municipal do Montijo	65
Câmara Municipal de Mortágua	65
Câmara Municipal de Mourão	65
Câmara Municipal de Ovar	66
Câmara Municipal de Pombal	66
Câmara Municipal de Portalegre	66

Câmara Municipal da Ribeira Brava 81
Câmara Municipal da Ribeira Grande 82
Câmara Municipal de Santa Comba Dão 83
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa 84
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira 84
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião 85
Câmara Municipal de Tarouca 86
Câmara Municipal de Torres Vedras 86
Câmara Municipal de Vagos 93
Câmara Municipal de Vila do Bispo 93
Câmara Municipal de Vila do Conde 93
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva 93
Câmara Municipal de Vila de Rei 102
Câmara Municipal de Vila Verde 103
Câmara Municipal de Vimioso 103
Junta de Freguesia de Campanhã 103
Junta de Freguesia de Conceição 103
Junta de Freguesia de Lagos (São Sebastião) 104
Junta de Freguesia de Nelas 106
Junta de Freguesia de Odivelas 106
Junta de Freguesia de Rio de Mouro 107
Junta de Freguesia de Vendas Novas 107
Serviços Municipalizados de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Viana do Castelo 108
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Real 108

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 4470/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho de administração de 30 de Abril de 2003, foi renovado pelo período de um ano, com início a 3 de Junho do corrente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com a técnica superior de 2.ª classe Isabel Maria da Graça Ferreira. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António P. da Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 4471/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em Táxi) no Concelho de Albergaria-a-Velha.* — João Agostinho Pinto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, deliberou aprovar o Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em Táxi) no Concelho de Albergaria-a-Velha, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do aviso respectivo no *Diário da República*.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso/edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira.*

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em Táxi) no Concelho de Albergaria-a-Velha.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio consagrar um novo regime de acesso ao mercado de transportes em táxi, estabelecendo que os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais, licenças essas que são atribuídas por meio de concurso público, ao qual podem candidatar-se, para além das sociedades e cooperativas, os trabalhadores por conta de outrem bem como os membros de cooperativas.

De acordo com os referidos diplomas, os termos gerais do programa de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal, cabendo também à Câmara Municipal a fixação dos contingentes, excluindo-se destes as licenças de táxi para pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, no uso da competência que é conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, designadamente pelos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 22.º, é aprovado o Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em Táxi) no Concelho de Albergaria-a-Velha, o qual foi submetido a apreciação pública, tendo sido ouvidas as entidades representativas do sector, as juntas de freguesia e os titulares de licença.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Albergaria-a-Velha.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada por esta à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) A hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município só é permitido estacionamento fixo.
2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
3 — Na situação prevista no número anterior, a Câmara Municipal, com uma antecedência de cinco dias úteis relativamente à data da realização do evento, dará a conhecer os locais de estacionamento temporário dos táxis às organizações sócio-profissionais do sector, por forma a que essas organizações possam pronunciar-se sobre esses locais, se assim o entenderem.
4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical, devendo-se previamente ouvir as organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 9.º

Fixação de contingente

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora de contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como aos trabalhadores por conta de outrem e aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação aplicável.
2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 30 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.
5 — A abertura do concurso será comunicada ainda às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres,

assim como aos trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem ou de membros de cooperativas licenciadas, documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e preenchem as condições de acesso e exercício da profissão, acompanhado de atestado de residência;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização do domicílio ou da sede social na freguesia para que é aberto a concurso;
b) Maior antiguidade do domicílio ou da sede social na freguesia para que é aberto a concurso;
c) O facto de não ter sido contemplado com licença nos últimos três anos.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do artigo 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, que será acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa do montante de 250 euros a incluir, posteriormente, na tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 50 euros a incluir, posteriormente, na tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Se, no caso de atribuição de licença a trabalhadores por conta de outrem, bem como a membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os mesmos, no prazo de 180 dias, não procederem à constituição em sociedade e ao licenciamento para o exercício da actividade;
c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
d) Quando houver substituição do veículo;
e) Quando houver abandono do exercício da actividade.

2 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito;
3 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.
2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a contar da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo por motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4 — No transporte de bagagens e de animais poderá haver lugar a pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das contra-ordenações fixadas nos artigos 28.º, 29.º, pelo n.º 1 do artigo 30.º e pelo artigo 31.º, e das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º deste Regulamento;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º deste Regulamento;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º deste Regulamento;
d) O incumprimento do disposto no artigo 7.º deste Regulamento.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — Enquanto não for fixado o contingente a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do presente Regulamento, vigorará o contingente actualmente existente para o concelho de Albergaria-a-Velha.
2 — A taxa a cobrar pela substituição das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do presente Regulamento é do montante de 25 euros, a incluir, posteriormente, na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 4472/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal celebraram-se contratos de trabalho a termo certo e prorrogações com os seguintes indivíduos, durante o mês de Abril de 2003:

Contratos:

Paula Cristina Pires Rocha Belides, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, para exercer funções na Divisão de Serviços Sociais e Culturais — ensino e educação-refeitório, remunerado pelo escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Abril de 2003.

Prorrogações — nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 17 de Julho, consideram-se prorrogados os contratos de trabalho de:

Sérgio Luís Felgueiras Barros, até ao dia 31 de Março de 2004.
José Augusto de Vasconcelos dos Santos, até ao dia 6 de Abril de 2004.
Cláudia Alexandra de Oliveira Arroteia, até ao dia 8 de Outubro de 2003.
Francisco José Santos Matos Vicente, até ao dia 13 de Outubro de 2003.
Paulo Jorge Veríssimo Barros, até ao dia 13 de Abril de 2004.
Ana Paula Gomes Silva Cavadas, até ao dia 16 de Abril de 2004.
Isabel Maria Pacífico Feliciano, até ao dia 16 de Abril de 2004.
Guilhermina Arcanjo Veríssimo, até ao dia 16 de Outubro de 2003.

9 de Maio de 2003. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 4473/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Ju-

lho, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados com António Manuel Leitão e Albano dos Santos Conde Veríssimo, para exercerem as funções de operário/carpinteiro, do grupo de pessoal operário qualificado, com início em 19 de Maio de 2002, pelo prazo de um ano a contar daquela data, foram renovados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 16 de Abril de 2003, por igual período.

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Edital n.º 453/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo*. — José Manuel Velhinho Amarelinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Aljezur:

Torna público que, de acordo com a deliberação desta Câmara Municipal tomada em reunião realizada no dia 22 de Abril de 2003, e da deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovada a alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

13 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho.*

Alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo

Âmbito e objectivos

Artigo 1.º

1 — A Câmara Municipal de Aljezur atribui bolsas de estudo aos alunos residentes no concelho de Aljezur que frequentem estabelecimentos de ensino médio e ou superior.

2 — A atribuição de bolsas de estudo tem por objectivo incentivar os alunos que revelam capacidades para prosseguimento nos estudos, em particular aqueles que demonstrem dificuldades económicas.

Bolsas a atribuir

Artigo 2.º

1 — A Câmara Municipal de Aljezur poderá vir a fixar o número de bolsas a atribuir em cada ano lectivo.

2 — O valor unitário de cada bolsa, a pagar em dez mensalidades, será fixado em 20%, 40%, 60% ou 80% do ordenado mínimo nacional do regime geral.

3 — A divulgação será feita através da publicação de edital a afixar nos lugares habituais ou em meios de comunicação social.

Admissão a concurso

Artigo 3.º

1 — Serão admitidos os candidatos que apresentem as seguintes condições:

1.1 — Residam no município de Aljezur há pelo menos dois anos e nele estejam recenseados, no caso de maiores de 18 anos;

1.2 — Tenham obtido aproveitamento escolar no ano lectivo anterior ao da concessão da bolsa, salvo interrupção dos estudos, por força maior, devidamente justificada;

1.3 — A média final do ano anterior não tenha sido inferior a 12 valores, excepto para os alunos que frequentem o ensino médio ou superior pela primeira vez.

2 — A admissão a concurso é feita mediante preenchimento de boletim fornecido pela Câmara Municipal de Aljezur, o qual será devolvido à CMA conjuntamente com os seguintes elementos:

2.1 — Declaração de matrícula do estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado;

2.2 — Atestado de residência no município de Aljezur, há mais de dois anos;

2.3 — Certidão de aproveitamento do ano escolar, nos termos referidos no artigo 3.º, ponto 1.2;

2.4 — Declaração comprovativa do rendimento do agregado familiar, bem como dos impostos pagos no ano civil anterior ao ano lectivo a que se refere o pedido de bolsa (documentos oficiais);

2.5 — Documentos comprovativos de despesas com estudos;

2.6 — Declaração de não beneficiar ou vir a aceitar qualquer outra bolsa ou subsídio, concedido por qualquer instituição, para o mesmo ano lectivo, sem prévia comunicação à Câmara Municipal.

Atribuição das bolsas

Artigo 4.º

1 — Na atribuição das bolsas deverão ser observados prioritariamente os seguintes critérios, por ordem de importância:

1.1 — Situação sócio-económica do agregado familiar (avaliada com base no cálculo da capitação — quociente entre o somatório dos rendimentos do agregado familiar e o número de pessoas do mesmo agregado). Neste ponto serão ainda analisados, com base no conhecimento por parte dos membros do júri, eventuais sinais exteriores de posse, conforto e qualidade de vida, nem sempre reflectidos nas declarações de rendimentos;

1.2 — Número de irmãos estudantes;

1.3 — Melhor classificação obtida no ano lectivo anterior.

Cessação das bolsas

Artigo 5.º

1 — Constituem causa de cessação imediata das bolsas:

1.1 — A inexactidão das declarações prestadas à Câmara pelo bolseiro ou seu representante.

1.2 — A aceitação pelo bolseiro de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, se do facto não for dado conhecimento prévio à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias do caso, não considere justificada a acumulação dos dois benefícios.

1.3 — A modificação das condições económicas do bolseiro ou a perda de rendimento escolar. Quaisquer destes aspectos deverão ser imediatamente comunicados à Câmara Municipal de Aljezur.

1.4 — Mudança de estabelecimento de ensino sem avisar a Câmara Municipal.

Júri de selecção

Artigo 6.º

1 — O júri de selecção será constituído pelo vereador do Pelouro da Educação da Câmara Municipal de Aljezur e pelos presidentes das juntas de freguesia do concelho ou seu(s) representante(s).

Disposições finais

Artigo 7.º

1 — A data limite de apresentação das candidaturas será até 15 de Novembro do ano lectivo correspondente.

2 — A selecção e comunicação dos resultados das candidaturas terá lugar durante o mês de Dezembro do ano lectivo correspondente.

3 — Os interessados poderão deduzir reclamação dos resultados para o júri, durante o período de uma semana.

4 — O júri submeterá a sua proposta de selecção à Câmara para aprovação. A deliberação de Câmara será tornada pública nos termos habituais.

5 — Todas as situações não previstas neste Regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Aljezur.

O presente Regulamento entrará em vigor logo após a sua aprovação na reunião da Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso n.º 4474/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o trabalhador Alberto Miguel Mira Batista, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, biblioteca, arquivo e documentação.

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

Aviso n.º 4475/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado por um ano, com efeitos a partir de 21 de Maio de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o trabalhador Luís Miguel Fernandes de Sousa, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, turismo.

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

Aviso n.º 4476/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado por um ano, com efeitos a partir de 19 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com a trabalhadora Dina Maria da Rosa Tavares Monteiro, com a categoria de técnico de 2.ª classe, turismo.

14 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Edital n.º 454/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 11 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovada a alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utilização Onerosa.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utilização Onerosa

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define e regula as zonas de estabelecimento de duração limitada e utilização onerosa, na vila de Ansião.

2 — Ficam sujeitos ao regime especial constante deste Regulamento os lugares de estacionamento na Praça do Município e Rua do Externato António Soares Barbosa, convenientemente sinalizadas pelos sinais de trânsito referidos no n.º 1 do artigo 4.º

3 — A aplicação deste regime a outros parques de estacionamento carece de deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Limites horários

1 — Os parquímetros instalados nas zonas de estacionamento de duração limitada funcionarão de segunda-feira a sexta-feira das 8 às 18 horas.

2 — Fora dos períodos definidos no numero anterior e em dias de feriado, o estacionamento é gratuito e não está condicionado ao período máximo referido no n.º 3.

3 — O estacionamento fica sujeito ao período máximo de duas horas consecutivas, para cada viatura, não renováveis por novos *ticketes*.

4 — É à Câmara Municipal que compete estabelecer os limites horários de cada zona, bem como o calendário de funcionamento do sistema; os limites horários constarão de placa indicativa de zona de estacionamento de duração limitada.

5 — A Câmara Municipal poderá alargar ou reduzir o período máximo referido no n.º 3.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — O condutor deverá introduzir no parquímetro a quantia necessária ao tempo que espera dispor do estacionamento.

2 — Ao introduzir a respectiva quantia, o parquímetro emitirá um bilhete, que deverá ser colocado na parte interior do pára-brisas, de forma a poder ser perceptível pelas autoridades fiscalizadoras.

CAPÍTULO II

Do estacionamento

Artigo 4.º

Sinalização das zonas

1 — Os estacionamentos de duração limitada serão devidamente sinalizados nos termos do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — A demarcação dos lugares de estacionamento será efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do mesmo decreto regulamentar.

Artigo 5.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

1) Nos termos da alínea *c*) do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, considera-se estacionamento abusivo o de veículo estacionado em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
2) Estando o veículo em estacionamento abusivo, podem as autoridades competentes proceder ao bloqueamento e ou remoção, nos termos do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Artigo 6.º

Autoridades competentes

A competência para a fiscalização do estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada pertence à Guarda Nacional Republicana (GNR) e por força do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, aos fiscais municipais.

Artigo 7.º

Atribuições

Compete às autoridades fiscalizadoras:

1) Esclarecer os condutores e demais utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
2) Promover o correcto estacionamento;
3) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
4) Proceder ao levantamento dos autos de notícia;
5) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

Artigo 8.º

Auto de notícia

1 — Logo que seja detectada qualquer infracção ao presente regulamento, deverão as autoridades competentes proceder ao le-

vantamento do auto de notícia, nos termos do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

2 — O auto de notícia deverá mencionar todos os factos que constituem a infracção, nomeadamente:

a) Dia, hora e local da mesma;
b) Circunstância em que foi cometida;
c) Nome e qualidade da autoridade que o levantou;
d) Identificação do agente infractor;
e) Identificação de testemunha, que possa depor sobre os factos;
f) Descrição da transgressão verificada;
g) Identificação do veículo em transgressão;
h) Contra-ordenação e cominação a que está sujeito.

CAPÍTULO IV

Das taxas e penalidades

Artigo 9.º

Taxas

1 — O estacionamento fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

2 — O pagamento das taxas é efectuado através dos parquímetros instalados nas referidas zonas de estacionamento.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — É considerado contra-ordenação:

a) Parar ou estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada sem cumprir o presente Regulamento;
b) Estacionar um veículo sobre algumas linhas ou marcações referidas no n.º 2 do artigo 4.º;
c) Estacionar o veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado.

2 — Às contra-ordenações previstas no n.º 1 aplica-se a coima prevista no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro (30 euros a 150 euros).

Artigo 11.º

Actos ilícitos

1 — É proibido:

a) Produzir qualquer tipo de dano, nomeadamente inutilizar, encravar, danificar, destruir os equipamentos instalados;
b) Depositar ou mandar depositar em qualquer parquímetro objectos diferentes das moedas autorizadas.

2 — Relativamente ao disposto na alínea *a*) do n.º 1, o prevaricador deverá:

a) Reembolsar a Câmara Municipal da quantia equivalente ao custo do equipamento no mercado;
b) Ou entregar à Câmara Municipal um equipamento igual ao deteriorado.

3 — Relativamente ao disposto na alínea *b*) do n.º 1, o prevaricador incorre numa coima que vai de 25 euros a 125 euros.

4 — A aplicação do disposto no n.º 2 e n.º 3, é independente das taxas eventualmente devidas e da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 12.º

Recolha

1 — A recolha das moedas é feita semanalmente em cofre próprio inviolável, por um funcionário municipal encarregado do serviço, que fará a sua entrega na tesouraria da Câmara Municipal.

2 — O tesoureiro municipal procederá, na presença do funcionário responsável, à abertura do cofre e conferência dos respectivos montantes, após a passagem da respectiva guia de receita na secretaria.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a aprovação pela Assembleia Municipal, mediante a afixação de editais nos lugares públicos de estilo.

Edital n.º 455/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 11 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovada a alteração ao Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques.*

O actual Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças foi aprovado em reunião da Câmara Municipal realizada em 22 de Março de 2002 e submetida à aprovação da Assembleia Municipal em 26 de Abril de 2002.

Foram entretanto detectadas algumas falhas no referido Regulamento que urge colmatar, pelo que, no uso das competências previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se propõe a seguinte alteração à tabela anexa ao referido Regulamento:

1 — Os n.os 17 e 18 do artigo 1.º do capítulo I da tabela anexa, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

17 — Averbamento no alvará de actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — 5 euros.

18 — Concessão de licença para o exercício de actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — 25 euros.

2 — É aditado à tabela de taxas e licenças o capítulo X com os artigos 22.º e 23.º, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO X

Publicidade

Artigo 22.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda:

a) Por semana ou fracção — 3,75 euros;
b) Por mês — 11,50 euros;
c) Por ano — 100 euros.

Artigo 23.º

Outra publicidade

Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores.

1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a) Por mês ou fracção — 2,50 euros;
b) Por ano — 18 euros.

2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

a) Por mês ou fracção — 1,75 euros;
b) Por ano — 10 euros.

3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:

a) Por mês ou fracção — 2,50 euros;
b) Por ano — 7,50 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como tal as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.
2.ª As licenças dos anúncios fixados são concedidas apenas para determinado local.
3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando, só assim, se puder determinar a taxa a cobrar.
4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição far-se-á pela superfície exterior.
5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.
6.ª Não estão sujeitos a licenças:

a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem e especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
e) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento;
f) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos;
g) Os anúncios luminosos.

7.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá considerar-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.
8.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não inferior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença, calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50 %.
9.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

Edital n.º 456/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 11 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovada a alteração ao Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques.*

Alteração ao Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros da Câmara Municipal de Ansião.

Em consequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regula o exercício da actividade de transporte em táxi, é aditada a alínea *d*) ao artigo 3.º do capítulo II do Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Tipos de serviço

(Corpo anterior do artigo.)

a) .....
b) .....
c) .....
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11 de Abril de 2003.
Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2003.

Edital n.º 457/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 11 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 30 de Abril de 2003, foi aprovada a alteração ao Regulamento Municipal de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques.*

O Regulamento Municipal de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 3 de Março de 2002, e submetido à aprovação da Assembleia Municipal em sessão de 26 de Abril de 2002.

Porque se tem vindo a sentir a necessidade do seu ajustamento a novas situações e pretendendo-se regulamentar dúvidas surgidas, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim, no uso das competências previstas na alínea *j*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação da alteração ao Regulamento Municipal de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião, nos seguintes termos:

1 — São alterados os artigos 44.º e 45.º, que ficarão com a seguinte redacção:

Artigo 44.º

Prazos de pagamento

1 — O pagamento da facturação deve ser efectuado até à data limite, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — A entidade gestora, sempre que julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade do consumidor.

3 — Findo o prazo indicado no n.º 1, o utente poderá ainda efectuar o pagamento até ao dia 10 do mês seguinte, na tesouraria da Câmara Municipal, sem qualquer agravamento.

4 — Findo o prazo previsto no n.º 3, será efectuado o débito à tesouraria.

5 — Após o débito à tesouraria, o utente tem 40 dias para efectuar o pagamento voluntário, acrescido de juros à taxa legal em vigor.

6 — Findo o prazo previsto no n.º 5, sem que o pagamento da dívida seja efectuado, proceder-se-á a cobrança coerciva.

7 — Findo o prazo de pagamento previsto no n.º 1, sem ter sido efectuado o pagamento, a entidade gestora poderá ordenar a interrupção do fornecimento, devendo para o efeito advertir o utente, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data prevista para aquela.

8 — O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuado após o pagamento dos débitos em falta, incluindo a taxa de restabelecimento.

Artigo 45.º

Reclamações

1 — As reclamações apresentadas pelo consumidor relativas aos valores a cobrar constantes da factura/recibo não isentam do pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que tenha direito, sempre que, comprovadamente, venha a entidade gestora a julgar nesse sentido. Para o efeito, deverá o consumidor apresentar a sua reclamação nos oito dias posteriores ao pagamento.

2 — Casos excepcionais devidamente comprovados de consumos excessivos da responsabilidade do consumidor serão analisados caso a caso pela entidade gestora.

3 — Nos casos enunciados no número anterior, as reclamações deverão ser feitas até à data do pagamento da factura/recibo.

4 — Nos casos em que o volume de água consumida seja superior ao dobro do período de contagem anterior, o pagamento ficará suspenso até à decisão da entidade gestora.

5 — As competências atribuídas nos artigos 44.º e 45.º à entidade gestora, poderão ser delegadas ou subdelegadas, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — É ainda feita a seguinte alteração à tabela anexa ao Regulamento:

III — Prestação de serviços:

1) *(Igual.)*
2) *(Igual.)*
3) Cada consumidor pagará ainda:

Da colocação do contador — 7,50 euros;
Da reaferição do contador — 10 euros;
Da transferência do contador (por mudança de residência) — 5 euros;
Ensaio da rede interior à rede pública — 15 euros;
Do restabelecimento da ligação da rede interior à rede pública — 7,50 euros;
Pela mudança de consumidor, sem que haja lugar a desligação — 2,50 euros.

A presente alteração ao Regulamento e tabela anexa entrará em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal, mediante afixação de editais nos lugares públicos de estilo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 4477/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente datado de 2 de Maio, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com a Dr.ª Maria Isabel da Silva Rodrigues, para exercício de funções correspondentes às da categoria de técnico superior de 2.ª classe (antropólogo), de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 4478/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara datado de 2 de Maio de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com Otília Maria Tavares Vilar, para o exercício de funções correspondentes às da categoria de técnica superior de 2.ª classe (turismo), de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 4479/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público que, por deliberação do executivo de 26 de Março de 2003, e da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 2003, foi aprovado o Regulamento de Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Táxis.

9 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento de Actividades de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Táxis

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio regulamentar o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas as responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Considerando a necessidade de adequação aos preceitos constantes do referido normativo elaborou-se o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º, 27.º 30.º e 36.º-A, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda área do município da Batalha.

Artigo 3.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, em legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afectado ao transporte público, equipado com aparelho de

medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara municipal;

b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes de Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 6.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetros.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 7.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo de veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Na área do município são permitidos os seguintes tipos de prestações de serviços:

a) Serviço à hora — o serviço será pago pelo utente em função da duração do serviço;

b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;

d) Serviço ao quilómetro — o serviço será pago em função da quilometragem do percurso, contando este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município da Batalha só será permitido o estacionamento fixo.

1 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contigentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, bem como os regimes de estacionamento.

2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Fixação de contigentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contigente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

a) Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do artigo 13.º Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a fixação de contigentes será feita quando se verificar manifesta inadequação do número de táxis existente e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

1 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

2 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contigente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contigente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações posteriores.

3 — Os indivíduos previstos no número anterior, no caso da licença lhes ser atribuída, devem constituir sociedade e proceder ao licenciamento para o exercício da actividade, num prazo de 180 dias, sob pena de caducar o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa do concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequentemente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

Para além dos requisitos impostos no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes e demonstrá-los com documentos comprovativos:

a) Ter como objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou encontrar-se colectado para liquidação de IRS, tratando-se de empresário em nome individual;
b) Deverá fazer prova de se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por imposto do Estado e por contribuições para a segurança social;
c) Ser possuidor de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, conforme o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado, devendo a sua recepção o correr dentro do prazo e local fixados para a sua entrega.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil;

4 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de que se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento comprovativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Documentos comprovativos de se preencher os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificação de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária, que garantirá a capacidade financeira, no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 18.º

Análise das candidatura

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.
f) Nunca ter sido contemplado em concurso anterior, realizado após a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contigente se inclui a licença atribuída;

c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
d) O número dentro do contigente;
e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento de veículo, nos termos dos artigos 7.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *e*) do artigo anterior, a Câmara Municipal poderá exigir que o futuro titular da licença apresente o veículo para verificação das condições constantes da portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, que estabelece ao normas e características a que devem obedecer os táxis.
2 — Na situação prevista no número anterior, após a vistoria ao veículo e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara, a pedido do interessado devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após a conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

1 — Pela emissão da licença é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais.
2 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais.
3 — A Câmara municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não foi iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, e 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.
2 — Durante o período a que se refere o número anterior, são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no n.º 2 do artigo 21.º
3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do prazo a que se refere o n.º 2, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em taxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício de transportador em taxi.
4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2 — Os titulares de licença emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.
3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2 — Nas situação previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º
3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 7.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

b) Publicação de aviso no *Boletim Municipal* e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
c) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área de município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Organização sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagem e de animais

1 — Os transporte de bagagem só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

1 — Os transportes de táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.
2 — O regime tarifário deverá constar de tabela a transportar no taxi, em local bem visível dos passageiros

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, e são:

a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
e) Accionar o táximetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
f) Colocar no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional,
g) Cumprir o regime de preços estabelecidos;
h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quando o itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientação expressas, adoptar o percurso mais curto;
i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
k) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
s) Não fumar quando transportar passageiros.

1 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos de estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal da Batalha, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Púbica e a Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelo artigo 27.º e das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.
2 — É da competência da Câmara Municipal o processamento das seguintes contra-ordenações, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no n.º 2 do artigo 6.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 8.º;
f) O incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 23.º

1 — A aplicação das respectivas coimas é competência do presidente da Câmara Municipal

2 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea *c*) no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para a aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes terrestres será fixado o prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 4480/2003 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal, proferida em sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2003, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal, da reunião ordinária de 14 de Abril de 2003, foi aprovado o Regulamento de Apoio Técnico à Reabilitação de Imóveis na Zona Histórica de Bragança.

O presente Regulamento de Apoio Técnico à Reabilitação de Imóveis na Zona Histórica de Bragança entrará em vigor no prazo de 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes.*

Regulamento de Apoio Técnico à Reabilitação de Imóveis na Zona Histórica de Bragança

Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, previsto pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, designadamente apostando no desenvolvimento, na salubridade pública, na defesa e protecção do meio ambiente e na qualidade de vida dos seus munícipes;

Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos agregados populacionais residentes na Zona Histórica de Bragança;

Considerando que feito o levantamento sócio-económico da população residente este evidencia um significativo número de proprietários/senhorios e arrendatários de fracas disponibilidades financeiras, o que condiciona a melhoria das condições habitacionais;

Considerando que a Câmara Municipal de Bragança não pode ficar alheia a esta realidade, e querendo inverter este estado de coisas, cria uma medida de incentivo que assenta na prestação de apoio gratuito nas áreas de arquitectura e arqueologia, no intuito de estimular o interesse dos proprietários/senhorios e arrendatários para a reabilitação das suas habitações, por forma a melhorar as condições de conservação e habitabilidade.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime a que obedece a concessão de apoio técnico gratuito a prestar pela Câmara Municipal de Bragança/Gabinete do Património Histórico a proprietários/senhorios e ou arrendatários, na reabilitação de imóveis de habitação unifamiliar sitos na área de intervenção do Plano de Pormenor I — UOPGI — Zona Histórica de Bragança.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos imóveis localizados na área de intervenção do Plano de Pormenor I — UOPGI — Zona Histórica de Bragança, delimitada em planta anexa, incidindo o apoio técnico numa 1.ª fase sobre as edificações integradas na Cidadela e quarteirão limitado pelas seguintes ruas:

Rua de Trindade Coelho;
Rua de Serpa Pinto;
Rua de São João;
Rua do Engenheiro José Beça;
Rua de São Francisco;
Rua da Rainha D. Maria I;
Rua do Santo Condestável.

Artigo 3.º

Tipos de apoio

O apoio técnico gratuito vai incidir sobre duas áreas:

1) Área de arquitectura:

a) Na elaboração de projectos de arquitectura, para a reabilitação de imóveis;
b) A elaboração dos projectos de especialidades será da responsabilidade do requerente e será articulada com o projecto de arquitectura.

2) Área de arqueologia:

a) Elaboração de planos e ou cadernos de encargos de intervenção arqueológica para áreas que se prevêem ser afectadas por obras;
b) Realização de sondagens e escavações arqueológicas;
c) Acompanhamento arqueológico em fase de obra;
d) Colaborar, quando tal se justificar, na articulação dos resultados obtidos com possíveis alterações no projecto de arquitectura;
e) Pronunciar-se, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquia, sobre planos, projectos trabalhos e acções de entidades públicas ou privadas, no âmbito do património.

f) À excepção do pessoal técnico (arqueólogo responsável, topógrafo e desenhador) toda a mão-de-obra não especializada será fornecida pelo requerente.

Artigo 4.º

Destinatários

São destinatários do apoio técnico gratuito proprietários/senhorios e ou arrendatários, desde que autorizados pelo respectivo senhorio.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 — O pedido relativo à prestação de apoio técnico gratuito será apresentado na Câmara Municipal de Bragança/Gabinete do Património Histórico e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento a fornecer pela Câmara Municipal de Bragança;
b) Documento comprovativo da propriedade ou posse do edifício ou fracção;
c) Autorização do proprietário/senhorio para a realização das obras, no caso de o pedido ter sido apresentado pelo arrendatário;
d) Declaração do proprietário/senhorio e ou arrendatário a autorizar a realização dos trabalhos arqueológicos propostos no pedido de autorização para trabalhos arqueológicos a enviar ao organismo competente;
e) Declaração de compromisso por parte do proprietário/senhorio e ou arrendatário do início do processo de licenciamento junto da Câmara Municipal de Bragança.

2 — A Câmara Municipal de Bragança/Gabinete do Património Histórico verifica a regularidade do pedido de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, procede à sua hierarquização, tendo por base o seguinte:

a) O estado de conservação do imóvel, designadamente os que apresentem fracas condições de habitabilidade;
b) Será prioritário o apoio técnico promovido pelas famílias mais carenciadas.

3 — A decisão de apoio técnico será tomada pela Câmara Municipal de Bragança, podendo ser delegada no presidente da Câmara e de subdelegação deste no vereador com responsabilidade na Divisão de Urbanismo.
4 — A instrução do pedido junto da Câmara Municipal de Bragança e das entidades exteriores seguirá o procedimento previsto nos termos da lei.

Artigo 6.º

Projectos de especialidades

O requerente, mediante requerimento a fornecer pela Câmara Municipal de Bragança, deverá, no prazo de seis meses a contar da data de notificação dos serviços competentes, proceder ao levantamento dos elementos do projecto de arquitectura para elaboração dos projectos de especialidades.

Artigo 7.º

Acompanhamento

O acompanhamento das obras na área de arquitectura compete à Câmara Municipal de Bragança/Gabinete do Património Histórico.

Artigo 8.º

Segurança de pessoas

Na realização de sondagens e escavações arqueológicas, a segurança dos trabalhadores não contratados pela Câmara Municipal de Bragança ficará a encargo do requerente.

Artigo 9.º

Incumprimento

a) A prestação de falsas declarações implica a suspensão do apoio técnico gratuito, sem prejuízo do disposto em legislação em vigor.

b) O não cumprimento do todo ou de parte do previsto no presente Regulamento tem como consequência a inibição de o requerente poder instruir novos pedidos de prestação de apoio técnico gratuito.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 4481/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo dos trabalhadores abaixo mencionados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Hugo Alexandre Beltrão Maia — por despacho do presidente da Câmara datado de 21 de Março de 2003, foi renovado o presente contrato até 5 de Outubro de 2003.
João Batista de Oliveira Leite — por despacho do presidente da Câmara datado de 24 de Abril de 2003, foi renovado o presente contrato até 2 de Novembro de 2003.
António de Magalhães — por despacho do presidente da Câmara datado de 15 de Abril de 2003, foi renovado o presente contrato até 7 de Novembro de 2003.
Maria Joaquina Magalhães Mota — por despacho do presidente da Câmara datado de 25 de Abril de 2003, foi renovado o presente contrato até 26 de Novembro de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 4482/2003 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contrato de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que procedi à prorrogação pelo prazo de seis meses do contrato de trabalho a termo certo celebrado a 3 de Dezembro de 2001 com José do Rosário Godinho Simão, cantoneiro. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 4483/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de um auxiliar dos serviços gerais*. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 2 de Maio do ano em curso, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, Isabel Maria Pereira Magalhães, para exercer funções de auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de São Clemente, concelho de Celorico de Basto, de acordo com o estipulado na alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 5 de Maio de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 4484/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública*. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal de Chamusca.

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal da Venda de Lotes de Terreno no Loteamento das Cabeças — Pinheiro Grande, que foi aprovado na reunião de 6 de Maio de 2003 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Departamento Técnico de Obras, Urbanismo e Ambiente (DTOUA), nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho.*

Regulamento da Venda de Lotes de Terreno No Loteamento das Cabeças — Pinheiro Grande — Chamusca (do lote n.º 1 ao lote n.º 21).

1 — Os lotes de terreno a vender, em hasta pública, pela Câmara Municipal da Chamusca, em propriedade plena, estão localizados no Loteamento das Cabeças, no lugar das Cabeças, freguesia do Pinheiro Grande.

1.1 — Os lotes de terreno estão identificados na planta de pormenor, com número de um a vinte e um, onde também estão definidas as áreas respectivas.

1.2. — Por razões de interesse público da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia do Pinheiro Grande, excluem-se desta venda os lotes n.os 3 e 13, os quais poderão ser objecto de ajuste directo.

2 — O preço base é de 15 euros/m^2.

2.1 — Cada lance será de 3 euros/m^2.

3 — Condicionamentos:

3.1 — Os lotes serão, por princípio, vendidos para habitação própria, não havendo, contudo, objecção à sua venda a terceiros desde que, no prazo de três anos após a escritura pública de compra e venda, neles se verifique construção edificada de acordo com o projecto e demais legislação aplicável.

3.2 — Volvidos três anos após a escritura de compra e venda assiste à Câmara Municipal o direito de reversão.

3.3 — Cada comprador só poderá adquirir um lote.

3.4 — Cada lote destina-se a uma habitação unifamiliar, desenvolvida em um ou dois pisos acima da cota de soleira.

3.5 — A cobertura será em telha cerâmica.

3.6 — O muro de vedação será um muro tipo com pormenor a fornecer pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

3.7 — A área de ocupação do lote será a constante do quadro anexo, podendo, no entanto, ser ampliada até ao limite máximo previsto no PDM.

4 — Afastamentos:

4.1 — Serão de acordo com a planta de implantação existente no projecto de loteamento e, em tudo o que estiver omisso, devem respeitar legislação em vigor.

QUADRO ANEXO

Lotes	Área do lote	Área. de implant.	Área imp. habitação	Área do anexo	Área total construção	Área do lograd.	Finalidade	% ocup. habitação	% ocup. anexo	Número de pisos
01	477.50	202.00	178.00	24.00	356.00	275.50	Habitação	37.27	5.02	1ou 2
02	647.00	212.50	173.50	39.00	357.50	434.50	Habitação	26.81	6.02	1ou 2
03	466.50	165.00	144.00	21.00	309.00	300.50	Habitação	30.86	4.50	1ou 2
04	464.00	165.00	144.00	28.00	309.00	299.00	Habitação	31.03	4.52	1ou 2
05	453.00	172.00	144.00	21.00	316.00	281.50	Habitação	31.75	6.17	1ou 2
06	420.00	165.00	144.00	24.00	309.00	255.00	Habitação	34.28	5.00	1ou 2
07	408.50	174.00	150.00	21.00	324.00	234.50	Habitação	36.71	5.87	1ou 2
08	381.00	165.00	144.00	21.00	309.00	216.00	Habitação	37.79	5.51	1ou 2
09	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1ou 2
10	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1ou 2
11	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1ou 2
12	414.00	165.00	144.00	65.00	309.00	249.00	Habitação	34.78	5.07	1ou 2
13	462.00	209.00	144.00	50.00	353.00	253.00	Habitação	31.16	14.06	1ou 2
14	545.00	194.00	144.00	21.00	338.00	351.00	Habitação	26.42	9.17	1ou 2
15	396.00	165.00	144.00	21.00	309.00	231.00	Habitação	36.36	5.30	1ou 2
16	355.50	165.00	144.00	21.00	309.00	190.50	Habitação	40.50	5.90	1ou 2
17	375.00	165.00	144.00	21.00	309.00	210.00	Habitação	38.40	5.60	1ou 2
18	394.00	165.00	144.00	21.00	309.00	229.00	Habitação	36.54	5.32	1ou 2
19	481.00	165.00	144.00	21.00	309.00	316.00	Habitação	29.93	4.36	1ou 2
20	486.00	165.00	144.00	21.00	309.00	321.00	Habitação	29.62	4.32	1ou 2
21	516.00	165.00	144.00	21.00	309.00	351.00	Habitação	27.90	4.06	1ou 2

Área total dos lotes	9222.50
Área de passeios	860.00
Área de acessos	2890.00
Área de estacionamento	448.00
Área total de zona verde	4059.50
Área total	17480.00

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 4485/2003 (2.ª série) — AP. — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche:

Faz público que por proposta da Câmara Municipal de Coruche, e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Coruche aprovou, em sessão ordinária de 9 de Maio de 2003, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que seguidamente se transcreve.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes.*

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, foi elaborado o presente Regulamento.

O projecto de Regulamento foi aprovado em reunião de Câmara de 3 de Julho de 2002, que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento da deliberação, o projecto foi objecto de publicidade, nomeadamente, através de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de 1 Setembro de 2002.

Após inquérito público, o projecto de Regulamento foi submetido a aprovação da Assembleia Municipal, do qual resultou a sua versão foral, que agora se publica.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Coruche.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação e demolição de bens imóveis;
b) Operação urbanística — a operação material de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
c) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
d) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
e) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
f) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
g) Unidade de ocupação — edificação ou partes de edificação funcionalmente autónoma que se destine a fins diversos dos da habitação;
h) Anexo — qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal e funcionalmente autónoma desta, mas localizada no interior da mesma parcela de terreno;
i) Área de implantação — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos encerrados e excluindo varandas e platibandas. A área dos anexos não encerrados (telheiros) será afectada para efeitos do cálculo do índice de implantação do coeficiente 0,50;
j) Área bruta de construção — somatório das áreas totais dos pisos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo varandas e terraços visitáveis.

TÍTULO II

Dos técnicos

CAPÍTULO I

Da assinatura de projectos

Artigo 3.º

Assinatura de projectos

1 — Nas obras que pela sua natureza, do local ou da paisagem, exijam integração especial ou tratamento de reconhecido valor arquitectónico, e ainda nos imóveis e objectos classificados, frentes de acompanhamento e imóveis públicos, é exigido que o projecto seja elaborado por arquitecto.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensados de elaboração por equipas multidisciplinares as operações de loteamentos urbanos que não ultrapassem 50 fogos/unidades funcionais e ou 1 ha.

CAPÍTULO II

Responsabilidades e sancionamento

Artigo 4.º

Técnicos responsáveis por direcção de obra

1 — Ao técnico responsável pela direcção da obra compete:

a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre obras de urbanização e edificação e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela Câmara Municipal;
b) Dirigir efectivamente as obras sob a sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obra, devendo-as programar conforme o desenvolvimento dos trabalhos e calendarização da obra, não devendo os registos obrigatórios referidos no n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, serem efectuados mais de 30 dias após as ocorrências;
c) Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras da sua responsabilidade junto dos serviços camarários;
d) Sempre que se verifique mudança do técnico responsável pela direcção técnica da obra, esta deve ser comunicada à Câmara Municipal, pelo substituto, no prazo máximo de 15 dias, a contar desse facto.

2 — A construção ao abrigo de projectos-tipo municipais, não isenta o acompanhamento da obra por um director técnico.

3 — O acompanhamento a que se refere o número anterior deverá ser feito pelo técnico municipal que subscreveu o projecto-tipo, podendo o requerente, se assim o entender, recorrer a um técnico particular.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1 — Os técnicos que dirijam obras de edificação e de urbanização ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e salubridade da construção sem prejuízo do previsto na legislação específica, prazo esse contado a partir da data da sua efectiva conclusão.

2 — Independentemente da responsabilidade criminal que possa existir, as obras que ameacem ruína ou qualquer situação danosa, serão comunicadas à respectiva ordem, em que o técnico se encontre inscrito no prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — É excluída da responsabilidade dos técnicos as situações de legalização de obras em avançado estado de construção, designadamente quanto aos projectos de especialidades, desde que o dono da obra se responsabilize pela mesma.

Artigo 6.º

Sanções

Os técnicos ficarão sujeitos às sanções previstas na lei geral em caso de incumprimento das obrigações legais e regulamentares.

TÍTULO III

Procedimentos e taxas

CAPÍTULO I

Procedimentos

Artigo 7.º

Instrução dos pedidos

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, observando-se ainda os seguintes aspectos:

a) As escalas indicadas nos desenhos não dispensarão nestes, todas as cotas que indiquem as dimensões dos compartimentos, dos vãos, espessuras das paredes, pé direito, e demais pormenores da construção;
b) A planta de localização e dos planos em vigor serão fornecidas pelos serviços municipais, mediante pagamento dos respectivos preços, competindo aos interessados aditar-lhes os elementos necessários;
c) O projecto de execução de obras de construção de edifícios ou de obras de urbanização autorizadas por fases será apresentado, na globalidade, apontando as respectivas fases, com estimativas orçamentais, calendarização específicas, em dois exemplares, acrescido de um por cada fase subsequente à primeira;
d) Nos casos previstos na alínea anterir, a concessão das autorizações de utilização serão autónomas em relação a cada uma das fases;
e) Nos projectos de construções a erigir em espaços intersticiais, dever-se-ão apresentar desenhos que englobem as fachadas das construções adjacentes, numa distância de, pelo menos, 5 m para cada lado.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido, os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, devidamente datados e assinados, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete ou CD.

Artigo 8.º

Código cromático

Nos projectos de alteração de edificações, deverão ser representados:

a) A tinta preta, a parte conservada;
b) A tinta vermelha, a parte nova a construir;
c) A tinta amarela, a parte a demolir.

Artigo 9.º

Actividades isentas de licença ou autorização

1 — As obras isentas de licença ou autorização municipal, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devem ser antecedidas de comunicação pelo interessado ao presidente da Câmara Municipal.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, ficando sujeitas ao regime da comunicação prévia as seguintes:

a) Construção de anexos à habitação, nomeadamente garagens, arrecadações, telheiros, fumeiros e congéneres, com área bruta de construção até 40 m^2;
b) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área bruta de construção não seja superior a 10 m^2;
c) Construção de muros simples não confinantes com a via pública, até 1,50 m de altura;
d) Construção de muros simples confinantes com a via pública, até 1,50 m de altura, desde que o alinhamento seja feito pelos serviços municipais e mediante pagamento da taxa respectiva;
e) Construção de tanques e piscinas, até 75 m^2 de plano de água;
f) Demolição de edificações isoladas de um piso, até 4,50 m de cércea.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização;
c) Extracto das cartas do PDM;
d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
e) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 10.º

Comunicação de pedido de destaque

1 — O requerimento relativo ao pedido de destaque de parcela deve ser dirigida ao presidente da Câmara e acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Planta topográfica de localização à escala 1/10 000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
c) Planta à escala 1/500 ou superior, cotada, delimitando a totalidade do prédio, a parcela a destacar e com indicação das respectivas áreas;
d) Caderneta predial rústica.

2 — O requerimento de destaque em perímetro urbano deverá ainda identificar o projecto de arquitectura aprovado e, no caso de construções erigidas, o processo de obras ou a licença de construção, ou a prova da data da respectiva construção, quando anterior à data que tornou obrigatória a emissão de licença de construção.

Artigo 11.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 1 ha;
b) 50 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 12.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se como gerador de um impacte semelhante a um loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifício ou edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte uma das seguintes situações:

a) Pelo menos um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Pelo menos um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de seis fracções ou unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;

c) O somatório das fracções e ou unidades independentes, independentemente do número de edifícios, seja ou venha a ser superior a 20;
d) Que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 13.º

Dispensa de projecto de execução

1 — São dispensadas de apresentação do projecto de execução, de conformidade com o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, as operações urbanísticas referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 e *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo decreto, com excepção da construção, alteração, ampliação e reconstrução de edificações com mais de oito fracções ou unidades independentes, localizadas em espaço urbano ou urbanizável.
2 — A Câmara Municipal poderá exigir pormenorização, no todo ou em parte, do projecto de qualquer obra a realizar, sempre que esta se insira em meios de particular interesse histórico ou arquitectónico.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de arquitectura e especialidades

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas no decurso da obra, se justifiquem, devendo ainda incluir termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos, declarando que a obra se encontra executada conforme telas finais apresentadas e em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2 — As telas finais deverão ser entregues em cópia em formato de papel e outra, sempre que possúvel, em suporte informático.

CAPÍTULO II

Taxas

SECÇÃO I

Taxas pela emissão de alvará

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, unidades de ocupação, ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro atrás referido.

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorizarão de loteamento sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro atrás referido.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística.
2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização que titule a criação, extensão ou alteração de infra-estruturas, está, igualmente, sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo apenas sobre o autorizado.

SUBSECÇÃO II

Obras de construção e remodelação de terrenos

Artigo 18.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 14 do quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SUBSECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 20.º

Prazo para solicitar emissão de autorização de utilização ou emissão de licença de alteração do uso

Concluída a obra e esgotado o przazo de execução, em conformidade com o projecto aprovado, deverá o requerente, no prazo de 30 dias, solicitar a emissão da autorização de utilização ou de licença de alteração do uso.

Artigo 21.º

Emissão de alvará de autorização de utilização e de licenciamento de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emis-

são do alvará está sujeita ao pagamento de taxas de montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, das unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão de licença de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, e do cumprimento do regime jurídico do arrendamento urbano, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SUBSECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 23.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 25.º

Renovações

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante da emissão de niva licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 60%, acrescendo o valor referente ao prazo de execução.

Artigo 26.º

Prorrogações

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação para conclusão das obras, em fase de acabamentos, está sujeita ao pagamento de um adicional à taxa estabelecida no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por obras em fase de acabamentos, aquelas em que a construção se encontre fechada, nomeadamente, com alvenarias, vãos e coberturas executadas.

Artigo 27.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase subsequente corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 15.º, 17.º e 19.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização, de loteamento com obras de urbanização, de obras de urbanização e de obras de edificação.

Artigo 28.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Para efeitos do presente artigo e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, consideram-se obras inacabadas as que não se encontrem concluídas de conformidade com o projecto ou telas finais aprovadas.

SUBSECÇÃO V

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento, quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 30.º

Taxa devida nas operações de loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU \text{ — } PE\ (A_hK_h + A_cK_c + A_iK_i + A_pK_p)$$

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *P* (€/m²) — parâmetro que determina o valor correspondente ao plano plurianual de investimentos — 0,73 euros/m²;

c) *Ec* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas no espaço urbano do aglomerado urbano da vila de Coruche — 1.00;

d) *Eu* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas no espaço urbanizável do aglomerado urbano da vila de Coruche — 0.80;

e) *Ef* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas nas restantes sedes de freguesia — 0.60;

f) *Ea* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas nas restantes áreas:

*Ea*1 — servida com rede de águas e saneamento — 0,40;
*Ea*2 — servida com rede de águas e sem rede de saneamento — 0,30;
*Ea*3 — não servida por rede de águas nem de saneamento — 0,25;

g) *Ah* — área bruta de construção referente a habitação;
h) *Ac* — área bruta de construção referente a comércio, serviços, equipamentos e congéneres;
i) *Ai* — área bruta de construção referente a indústria e turismo;
j) *Ap* — área bruta de construção destinada a fins agrícolas e pecuários;
k) *Kh* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a habitação e anexos — 3,00;
l) *Kc* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a comércio, serviços, equipamentos e congéneres — 4,00;
m) *Ki* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a indústria e turismo — 2,00;
n) *Kp* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a fins agrícolas e pecuários — 1,50.

2 — Esta taxa poderá ser reduzida em 10% caso as obras de urbanização apenas obriguem a Câmara Municipal a efectuar as ligações às redes existentes.

Artigo 31.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU — PE\ (A_hK_h + A_cK_c + A_iK_i + A_pK_p)$$

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra estruturas urbanísticas;
b) *P* (€/m^2) — parâmetro que determina o valor correspondente ao plano plurianual de investimentos — 0,73 euros/m^2;
c) *Ec* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas no espaço urbano do aglomerado urbano da vila de Coruche — 1.00;
d) *Eu* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas no espaço urbanizável do aglomerado urbano da vila de Coruche — 0.80;
e) *Ef* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas nas restantes sedes de freguesia — 0.60;
f) *Ea* — parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas nas restantes áreas:

*Ea*1 — servida com rede de águas e saneamento — 0,40;
*Ea*2 — servida com rede de águas e sem rede de saneamento — 0,30;
*Ea*3 — não servida por rede de águas nem rede de saneamento — 0,25;

g) *Ah* — área bruta de construção referente a habitação;
h) *Ac* — área bruta de construção referente a comércio, serviços, equipamentos e congéneres;
i) *Ai* — área bruta de construção referente a indústria e turismo;
j) *Ap* — área bruta de construção destinada a fins agrícolas e pecuários;
k) *Kh* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a habitação e anexos — 3,00;
l) *Kc* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a comércio, serviços, equipamentos e congéneres — 4,00;
m) *Ki* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a indústria e turismo — 2,00;
n) *Kp* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia referente a fins agrícolas e pecuários — 1,50.

SECÇÃO II

Isenção e redução de taxas

Artigo 32.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
3 — Dada a mais-valia da sua comparticipação no desenvolvimento económico ou social do município, estão ainda isentas das taxas previstas neste Regulamento as seguintes entidades:

a) As associações e federações de municípios que o município de Coruche integre;
b) Empresas municipais criadas pelo município de Coruche;
c) Empresas intermunicipais participadas pelo município de Coruche;
d) Uniões e associações de freguesias que freguesias do município integrem.

4 — A Câmara Municipal, por via de deliberação fundamentada, no interesse económico, social e cultural, poderá isentar de taxas as seguintes instituições:

a) As instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública;
b) Cooperativas;
c) Associações culturais, desportivas e recreativas;
d) Associações e comissões de moradores.

Artigo 33.º

Reduções

1 — As taxas relacionadas com a construção ou ampliação de habitação própria podem ser reduzidas pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, sempre que situações de insuficiência económica o justifiquem.
2 — A redução prevista no número anterior far-se-á nos seguintes termos:

a) Em 50%, quando o rendimento mensal *per capita*, do agregado familiar do requerente não ultrapassar o salário mínimo nacional mais elevado;
b) Em 75%, quando o rendimento mensal *per capita*, do agregado familiar do requerente não ultrapassar o valor assegurado pelo rendimento mínimo garantido.

3 — A comprovação da insuficiência económica para pessoas singulares é demonstrada, atento o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com as devidas adaptações, devendo o requerente apresentar, consoante os casos:

a) Última declaração do IRS;
b) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, de que está dispensado da manifestação de rendimentos para efeitos de tributação de IRS, acompanhada de atestado da Junta de Freguesia da área de residência, quanto ao rendimento e número de pessoas do agregado familiar;
c) Declaração em como o requerente se encontra abrangido pelo rendimento mínimo garantido;
d) Cópia de decisão judicial comprovativa de que o requerente está a receber alimentos por necessidade económica.

SECÇÃO III

Condições especiais para licenciamento ou autorização

Artigo 34.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamentos ou autorização de obras de edificação quando respeitam a edifícios

contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 35.º

Cedências

1 — Nas operações de loteamento urbano, os proprietários e demais titulares de direitos reais cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e para as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro.

Artigo 36.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado das infra-estruturas a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = 0{,}10 \times V \times L$$

em que:

C é o montante, em euros, da compensação a pagar ao município;
V é o valor da construção a erigir no equivalente da área de cedência.

2 — Para efeitos do cálculo de *V*, considera-se:

$$V = Ab \times P/m^2$$

Calculando-se *Ab* pela multiplicação do índice médio de construção prevista no loteamento, pela área do terreno calculada como área de cedência mínima de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

P/m^2, é o valor unitário por metro quadrado do preço da construção, fixado anualmente em portaria do Ministro da Tutela, para casas de renda económica.

3 — *L* é o coeficiente que toma os valores a seguir indicados, consoante a localização do prédio a lotear:

1,0, no espaço urbano da vila de Coruche;
0,6, no espaço urbanizável da vila de Coruche;
0,5, nos aglomerados urbanos das restantes sedes de freguesias;
0,4, nos restantes casos.

Artigo 38.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 40.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O requerimento para ocupação da via pública, deverá indicar a superfície a ocupar, a duração da ocupação, a discrição sumária dos equipamentos a instalar e informação sobre a largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas.

3 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

4 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo fixado pela Câmara, a solicitação do interessado.

Artigo 41.º

Danificação de pavimentos

1 — Quando para a execução de qualquer obra haja necessidade de danificar o pavimento das vias públicas, ou infra-estruturas, os respectivos trabalhos só poderão ser iniciados depois de concedida licença ou autorização municipal, ficando a cargo do interessado na licença as despesas de reposição dos respectivos pavimentos, reparações ou obras complementares.

2 — A Câmara Municipal poderá exigir previamente o depósito da importância julgada necessária à reposição, reparações e indemnizações.

Artigo 42.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, bem como para redução da caução referida no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Projectos tipo

1 — A Câmara disponibilizará projectos tipo mediante o pagamento de uma taxa de acordo com o estipulado no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.
2 — O fornecimento de projectos tipo só será feito em situações de insuficiência económica devidamente comprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Utilização de materiais

Artigo 47.º

Toldos

1 — A colocação de toldos sobre a via pública está sujeita a licenciamento ou autorização municipal.
2 — Os elementos a apresentar, junto da Câmara Municipal, para o referido licenciamento, são os seguintes:

a) Planta de localização;
b) Desenho da fachada com o toldo implantado;
c) Indicação da dimensão, cor e inscrições, largura do passeio e distância do passeio ao limite inferior do toldo.

3 — Os proprietários dos toldos deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza.
4 — A Câmara Municipal poderá indeferir a colocação de toldos com os seguintes fundamentos

a) Criem obstáculo à livre circulação de pessoas e viaturas;
b) Não se integrem esteticamemente no conjunto edificado;
c) Não respeitem a distância mínima de 2,10 m entre o passeio e o limite inferior do toldo.

Artigo 48.º

Aparelhos de ar condicionado

1 — A colocação de aparelhos de ar condicionado está sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal.
2 — Nos aglomerados urbanos, só será permitida a sua colocação nas fachadas confinantes com a via pública desde que não fiquem salientes relativamente à fachada.
3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planta de localização;
b) Alçado do edifício com indicação exacta do local onde se pretende colocar o aparelho e suas dimensões.

Artigo 49.º

Antenas

1 — É interdita a colocação de qualquer tipo de antena nas fachadas dos edifícios.
2 — Nos edifícios multifamiliares, só será permitida a colocação de antena colectiva.
3 — A colocação de antenas parabólicas está sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal, mediante a apresentação de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planta de localização;
b) Desenhos do edifício com a indicação exacta do local onde se pretende colocar o aparelho, e as suas dimensões.

Artigo 50.º

Reclamos luminosos e placas publicitárias

1 — Os reclamos luminosos e placas publicitárias estão sujeitos a comunicação prévia à Câmara Municipal.
2 — Os elementos a apresentar, junto da Câmara Municipal, para o referido licenciamento, são os seguintes:

a) Planta de localização;
b) Desenho da fachada com o reclamo ou placa, implantado;
c) Indicação do material, dimensão, cor e inscrições.

3 — Os proprietários dos reclamos e ou placas, deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 51.º

Coberturas

1 — Só são permitidos os seguintes tipos de telha cerâmica na cor natural ou envelhecida, não vidrada:

a) Telha lusa;
b) Telha marselha;
c) Telha de canudo.

2 — A telha de betão, só será autorizada na cor vermelha, em anexos não habitáveis e situados em zonas rurais.
3 — A inclinação máxima autorizada para as coberturas é de 45%.
4 — Apenas serão autorizadas as coberturas em chapas onduladas de fibrocimento, zinco ou alumínio, em barracões agrícolas ou industriais, em zonas rurais e industriais e quando não interfiram negativamente no ambiente urbano e na paisagem.
5 — Não se exclui a possibilidade do emprego de outros tipos de coberturas, desde que devidamente pormenorizadas, devendo essas situações serem analisadas pontualmente.

Artigo 52.º

Pinturas

1 — As cores a aplicar nas construções deverão manter as características da região onde se inserem, autorizando-se somente a aplicação de cores claras, aconselhando-se o branco.
2 — No soco e enquadramento dos vãos previligiar-se-á a aplicação das cores tradicionais, nomeadamente o azul ultramarino, o amarelo ocre e o cinzento.
3 — Qualquer outra solução será analisada pontualmente.

Artigo 53.º

Azulejos e mosaicos

A aplicação de azulejos e painéis de azulejos em fachadas carece de autorização prévia, sendo a pretensão analisada casuisticamente, tendo por base uma amostra que o interessado facultará aos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Tijoleiras cerâmicas no revestimento de fachadas

1 — Será autorizada a aplicação de tijoleiras cerâmicas no revestimento de fachadas desde que a superfície da tijoleira não seja dominante em relação à cor do edifício.
2 — Não deverão existir juntas assinaláveis e ou coloridas entre as tijoleiras.
3 — Não será permitida a utilização simultânea de tijoleira e outros elementos decorativos.

Artigo 55.º

Cantarias

1 — É autorizada a aplicação de cantaria de cor clara em socos, paredes e colunas, desde que de cor uniforme, textura e formato regulares e sem juntas.
2 — Não será autorizada a pintura das cantarias.
3 — Não será permitido o emprego de diferentes tipos de pedra na mesma construção.
4 — Não se exclui a possibilidade de utilização de outros tipos de materiais de revestimento, devendo cada situação ser analisada caso a caso.

Artigo 56.º

Caixilharias

1 — É aconselhada a utilização da madeira à cor natural ou pintada nas cores, branco, verde ou azul, em todo o concelho e especialmente no centro histórico da vila de Coruche.
2 — A colocação de alumínio, aço ou ferro, apenas será permitida nas cores, branco, verde ou azul.

Artigo 57.º

Elementos decorativos

Não é autorizada a colocação de elementos estranhos à arquitectura da região.

Artigo 58.º

Recuperação de edifícios

Na recuperação de edifícios, dever-se-ão preservar os elementos tradicionais existentes, nomeadamente, cantarias, umbrais, faixas, frisos e gradeamentos.

TÍTULO IV

Da fiscalização

CAPÍTULO I

Actividade fiscalizadora

Artigo 59.º

Da fiscalização

1 — Os actos de fiscalização das obras de edificação e urbanização consistem na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial nos seguintes aspectos:

a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licença ou autorização;
b) Verificação da existência do alvará de licença ou de autorização e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;
c) Verificação da afixação no prédio da placa identificadora do director técnico da obra de edificação ou de urbanização, do projectista, do industrial de construção civil e do respectivo certificado ou título de registo;
d) Verificação da existência do livro de obra, que deverá obedecer às determinações legais, e da sua actualização por parte do responsável técnico da obra e dos autores dos projectos;
e) Verificação da segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, dos andaimes, das máquinas e dos materiais;
f) Verificação do alinhamento das edificações, das cotas de soleira, das redes de água e saneamento, de electricidade e de telefones, e dos arruamentos (no caso de loteamentos novos), sendo os alinhamentos e as cotas referidos ao projecto aprovado, ao loteamento, ou ao plano urbanístico existente para o local;
g) Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
h) Verificar o licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de obras de edificação ou de urbanização;
i) Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença ou autorização de construção;
j) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão, e a reposição dos equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou ocupações da via pública;
k) Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem alvará de licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará;
l) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;
m) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
n) Verificar a existência de alvará de licença ou autorização ou a isenção ou dispensa de licença ou autorização relativo a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com obras de edificação, obras de urbanização ou trabalhos preparatórios.

2 — Considera-se ainda actividade fiscalizadora:

a) A elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento ou à autorização administrativa ou comunicação prévia, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;
b) A realização de embargos administrativos de obras de edificação ou urbanização, quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem alvará de licença ou autorização ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos autos;
c) A elaboração de participações de infracções, decorrentes do não acatamento de ordens de embargo e ou de obras construídas sem alvará de licença ou autorização;
d) A inscrição, no livro de obra, de registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade de execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes, especialmente quando ocorrer qualquer irregularidade;
e) A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios dos parâmetros convencionais dos edifícios e que sejam visíveis da via pública.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 60.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora na área do município é da competência do presidente da Câmara, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores.
2 — No exercício da actividade de fiscalização o presidente sa Câmara é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem compete preparara e executar as suas decisões.
3 — O presidente da Câmara pode, sempre que necessite, solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.
4 — Além dos funcionários indicados no n.º 2 do presente artigo, impende sobre os demais funcionários municipais, no exercício das suas funções, o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às operações urbanísticas, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.
5 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão quando solicitado.

CAPÍTULO III

Deveres e incompatibilidades

Artigo 61.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença ou autorização administrativa ou qualquer pessoa que execute os trabalhos, são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora, o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções de fiscalização, sendo responsáveis, solidariamente, para que estejam sempre patentes no local da obra o projecto aprovado e o livro de obra.

2 — Qualquer indicação de correcção ou alteração deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respectivo.

3 — Durante a execução de obras de urbanização, designadamente no que toca à rede viária, abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, os seus executores (loteador e director técnico, solidariamente) deverão solicitar a presença dos serviços competentes da Câmara Municipal, para que estes possam proceder à verificação dos materiais a aplicar e fiscalizar a sua aplicação antes da execução das referidas obras.

4 — Os resultados da vistoria serão registados no livro de obra, e assinados por todos os intervenientes.

Artigo 62.º

Deveres da fiscalização municipal

1 — É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas suas relações com os munícipes e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar.

2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização das operações urbanísticas encontram-se, ainda, sujeitos às seguintes obrigações, no âmbito da sua actividade:

a) Alertar os responsáveis pela obra das divergências, entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento por escrito aos serviços responsáveis pelo licenciamento, autorização ou comunicação prévia das operações urbanísticas;
b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando de modo detalhado os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo fotográfico;
c) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras;
d) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência, nomeadamente em situações de irregularidades;
e) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentado-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
f) Prestar aos demais funcionários toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

Artigo 63.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização das operações urbanísticas não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com a sua actividade, nem podem associar-se a técnicos, industriais de construção ou fornecedores de materiais, nem representar empresas do ramo em actividade na área do município.

2 — Não podem ser elaborados projectos de operações urbanísticas por técnicos municipais, independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja objecto de parecer ou decisão no âmbito municipal.

Artigo 64.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre infracções a disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções constitui infracção disciplinar, punível com penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

2 — Constitui igualmente infracção disciplinar, punível com as penas previstas no n.º 1, o incumprimento do disposto no artigo anterior.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 66.º

Licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

1 — O licenciamento municipal de instalações de armazenamento de combustíveis e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional far-se-á de acordo com as especificidades do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

2 — Os montantes das taxas a cobrar no âmbito dos licenciamentos referidos no número anterior serão determinadas em função da capacidade total dos reservatórios e dos parques de armazenamento e definidos em relação a uma taxa base designada por TB.

3 — O valor TB é de 75 euros, sendo o seu valor anualmente actualizável por aplicação do índice de preços do consumidor sem habitação.

Artigo 67.º

Conflitos

Na resolução de conflitos entre os particulares e a administração municipal na aplicação do presente regulamento, poderão os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 68.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e será aplicado apenas aos processos entrados a partir desta data.

Artigo 70.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, o Regulamento Municipal da Fiscalização de Obras Particulares e o Regulamento Municipal de Taxas de Obras Particulares, Urbanização e Compensação na Cedência de Terrenos, publicados no *Diá-*

rio da República, 2.ª série, de, respectivamente, 4 de Setembro de 1996, 9 de Maio de 1998 e 13 de Agosto de 1996, todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Coruche, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição, bem como as taxas constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município quando se mostrem em contradição com o disposto no presente Regulamento.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Pela emissão do alvará:	
a) De licença	100,00
b) De autorização	70,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	30,00
b) Por fogo	10,00
c) Por outras unidades de ocupação	20,00
d) Prazo inicial — por cada mês ou fracção	20,00
2 — Alteração ao alvará — aplicam-se as taxas do n.º 1.1 resultante do aumento autorizado	–
3 — Outros aditamentos ao alvará	50,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Pela emissão do alvará	
a) De licença	70,00
b) De autorização	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20,00
b) Por fogo	10,00
c) Por outras unidades de ocupação	20,00
2 — Alteração ao alvará — aplicam-se as taxas do n.º 1.1 resultante do aumento autorizado	–
3 — Outros aditamentos ao alvará	50,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Pela emissão do alvará	
a) De licença	60,00
b) De autorização	45,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo inicial:	
Por cada mês ou fracção	30,00
b) Tipo de infra-estruturas — redes de abastecimento de água, saneamento, arranjos exteriores, gás, etc.:	
Por cada tipo de obra	50,00
2 — Alterações ao alvará — aplicam-se as taxas previstas no número anterior	–
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação

	Valor em euros
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
2 — Anexos à habitação, com área bruta superior a 40 m², por metro quadrado de área bruta de construção	1,75
3 — Comércio, serviços e equipamentos em espaços encerrados, por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
4 — Equipamentos ao ar livre, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
5 — Estabelecimentos industriais, por metro quadrado de área bruta de construção	2,50
6 — Armazéns e similares, por metro quadrado de área bruta de construção	1,75
7 — Muros, por metro linear	0,75
8 — Abrigos para animais, com área superior a 10 m², por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
9 — Terraços utilizáveis no prolongamento do edifício, por metro quadrado	1,00
10 — Modificação das fachadas dos edifícios, por metro quadrado da superfície modificada	2,52
11 — Varandas e alpendres na parte projectada sobre a via pública, por metro quadrado de área bruta de construção	23,01
12 — Outros corpos salientes, por metro quadrado de área bruta de construção	15,15
13 — Estufas para hortofluricultura ou similares, por metro quadrado de área de ocupação	0,05
14 — Trabalhos de remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas, por metro quadrado de área intervencionada	0,09
15 — Demolições de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização de construção, por piso	15,02
16 — Antenas de comunicações por ondas radioeléctricas e instalações anexas, por metro quadrado de área ocupada	75,00
17 — Instalação de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes	26,39
18 — Taxa geral a acumular a todas as licenças ou autorizações, prazo inicial:	
a) Por período até duas semanas	3,00
b) Por período superior a duas semanas e por cada mês ou fracção	5,30

QUADRO V

Licenças ou autorizações de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo e seus anexos	5,00
b) Comércio, serviços, armazéns e equipamentos encerrados	10,00
c) Equipamentos ao ar livre	8,00
d) Indústria	15,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	10,00

QUADRO VI

Licenças ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	20,00
b) De restauração	30,00
c) De restauração e de bebidas	40,00
d) De restauração e ou de bebidas com dança	300,00
e) De restauração e ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	200,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
a) Por cada empreendimento turístico, casas de hóspedes, hospedarias e quartos particulares	300,00
b) Por unidade de alojamento	10,00
3 — Licença para instalação ou ampliação de parques de sucata, a título precário, pelo prazo de sete anos, por metro quadrado ou fracção	1,01
3.1 — Renovação da licença a título precário, pelo prazo de três anos, por metro quadrado ou fracção	0,53
4 — Outras licenças ou autorizações	50,00
5 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	10,00

QUADRO VII

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção de estrutura (percentagem do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo)	30 %

QUADRO VIII

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	7 %
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	7 %

QUADRO IX

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	50,00

QUADRO X

Ocupação da via pública por motivo de obra

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,50
2 — Andaimes, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	0,73
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	10,00
4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,00

QUADRO XI

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação e seus anexos, por fogo e por anexo	30,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio, serviços e equipamentos, por unidade de ocupação	30,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns, equipamentos e indústrias, por unidade de ocupação	35,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização ou autorização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou de bebidas, por estabelecimento	35,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos e similares	112,28
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por unidade de alojamento, em acumulação com o montante previsto no número anterior	6,67
6 — Vistoria para constituição de propriedade horizontal, por fracção	15,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	23,06

QUADRO XII

Operações de destaque

	Valor em euros
Pela emissão da certidão de aprovação ou certidão negativa	40,00

QUADRO XIII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	20,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	40,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3 — Para redução da caução, por lote	10,00

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	13,36
2 — Averbamento à descrição na Conservatória do Registo Predial	30,00
3 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, por lauda	40,00
4 — Outras certidões, por lauda	4,00
5 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha, em formato A4	0,31
6 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha, em formato A4	2,19
7 — Cópia simples de peças desenhadas, em formato A4	1,00
8 — Cópia simples de peças desenhadas, por folhas, noutros formatos	3,00
9 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	2,50
10 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	4,00
11 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	1,97
12 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, por metro quadrado	35,00
13 — Fornecimento de cartografia digital, até 1 ha	60,00
14 — Fornecimento de cartografia digital, com mais de 1 ha, por hectare ou fracção	120,00
15 — Localização de furos artesianos coordenados, por furo	6,67
16 — Cartas da RAN e REN em formato A4	6,33
17 — Extractos de PMOT's em formato A4	6,33
18 — Fornecimento de livro de obras	7,29
19 — Fornecimento de modelos de aviso	10,05
20 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público	30,00
21 — Por cada 100 m² ou fracção, em acumulação com o número anterior	10,00

QUADRO XV

Projectos tipo

	Valor em euros
1 — Projectos:	
1.1 — Habitação (inclui assistência técnica pelo período de um ano)	367,71
a) Assistência técnica, por mês além de um ano	16,73
1.2 — Fumeiros, arrecadações e garagens	128,44
1.3 — Muros	26,72
2 — Alterações:	
a) Habitação, por cada 20 m² ou fracção	80,28
b) Cozinhas de fumeiro, arrecadações e garagens, por cada 10 m² ou fracção	66,24

QUADRO XVI

Taxas de licenciamento e de vistorias nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002

Capacidade total dos reservatórios/parques (em metros cúbicos) (C)	$100 \leq C < 500$	$50 \leq C < 100$	$10 \leq C < 50$	$C < 10$
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção) acima de 100 m^3.	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 4486/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 2 de Abril de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Ana Maria Ferreira Sousa — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 3 de Abril de 2003.
Jorge Fernando Paiva Oliveira — motorista de pesados, com início de funções a 7 de Abril de 2003.
José Lucindo Teixeira Silva — motorista de pesados, com início de funções a 7 de Abril de 2003.
Luís Miguel Santos Azevedo — fiel de mercados e feiras, com início de funções a 10 de Abril de 2003.
Samuel da Silva Cardoso — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 3 de Abril de 2003.
Sérgio Armando B. Espírito Santo — fiel de armazém, com início de funções a 21 de Abril de 2003.

22 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 4487/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 13 de Maio de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de electricista, por um período de seis meses, com início em 28 de Junho de 2003 e termo em 27 de Dezembro de 2003, com José Alexandre Bruno Lourenço. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 4488/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 30 de Setembro de 2002 da vereadora adjunta Dr.ª Ana Sofia Bettencourt [actuando nos termos do despacho n.º 318/P/2002, de 6 de Junho, alínea *c*), nomeadamente no que à signatária diz respeito «coadjuvar ainda o presidente nos seus pelouros»], foi aplicada a pena de demissão ao electricista Pedro Fernando Leitão Sarracayo, ficando desligado do serviço a partir de 30 de Abril de 2003.

9 de Maio de 2003. — A Directora de Departamento, *Júlia Romão*.

Aviso n.º 4489/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 5 de Dezembro de 2002 da vereadora adjunta Dr.ª Ana Sofia Bettencourt [actuando nos termos do despacho n.º 318/P/2002, de 6 de Junho, alínea *c*), nomeadamente no que à signatária diz respeito «coadjuvar ainda o presidente nos seus pelouros»], foi aplicada a pena de aposentação compulsiva à auxiliar técnica Balbina Silva Marques, ficando desligada do serviço a partir de 30 de Abril de 2003.

9 de Maio de 2003. — A Directora de Departamento, *Júlia Romão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 4490/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 6 de Maio de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contrato de trabalho a termo certo com Tânia Isabel da Encarnação Palminha Faísca, operador de reprografia, índice 128, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 7 de Maio de 2003. (Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

Aviso n.º 4491/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 29 de Abril de 2003, foram celebrados, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Domingos Manuel dos Santos Semeão — operário altamente qualificado — mecânico, índice 185, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 5 de Maio de 2003.
Jack da Luz Barros Alpestana — técnico superior de 2.ª classe, índice 400, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 5 de Maio de 2003.

(Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Listagem n.º 271/2003 — AP. — *Listagem-relatório das empreitadas de 2002. — Adjudicações (conforme o preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).*

Construção do complexo municipal de piscinas de Gueifães — Empreitada de reformulação dos balneários e zona administrativa.

Adjudicação — Construção Ferreira da Costa, L.da — 123 341,77 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — Estrada Nacional n.º 14, entre o quilómetro 96,00 e o quilómetro 100,00.

Adjudicação — Irmãos Moreiras, L.da — 113 502,33 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — Estrada Nacional n.º 14, entre o quilómetro 108,00 e o quilómetro 114,00.

Adjudicação — SASIL — Construção Civil e Obras Públicas, L.da — 120 714,08 euros.

Construção do pavilhão gimnodesportivo do Formigueiro, na freguesia de Águas Santas — construção da sala de ginástica e posto médico.

Adjudicação — Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A. — 98 809,49 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — acesso sul-norte ao centro da Maia pela EN 14, circunscrito pela EN 14 e a Avenida do Visconde Barreiros.

Adjudicação — ABB — Alexandre Barbosa Borges, S. A. — 123 852,93 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — prolongamento da Avenida do Visconde de Barreiros, compreendido entre a passagem superior sobre a EN 14 e a Rua da Igreja — lancilamento e pavimentação.

Adjudicação — ABB — Alexandre Barbosa Borges, S. A. — 120 929,77 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — construção da rua de acesso ao complexo municipal de piscinas de Folgosa, na freguesia de Folgosa.

Adjudicação — Costeira Empreiteiros — Sociedade de Construções, S. A. — 124 251,78 euros

Trabalhos complementares e de remodelação do complexo municipal de ténis integrado na zona desportiva central do município, na freguesia de Vermoim, incluindo a construção de quatro novos *court* — pintura e manutenção do *court* central.

Adjudicação — DBV — Construções e Obras Públicas, S. A. — 44 239,16 euros.

Construção de edifícios destinados a serem levados a efeito no respectivo perímetro e a serem agregados a escolas do EB1 existente, devidamente comparticipados pelo Ministério da Educação, nomeadamente na Escola EB1 — Maia sede, na freguesia da Maia.

Adjudicação por ajuste directo — Construtora Costeira & Irmãos, S. A. — 124 356,10 euros.

Remodelação do actual edifício dos Paços do Concelho — empreitada de instalação do Gabinete Municipal de Atendimento.

Adjudicação — Matriz — Sociedade de Construções, L.da — 121 883,76 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — Rua de Artur Neves — troço entre a circunvalação e a Travessa dos Combatentes, na freguesia de Pedrouços.

Adjudicação — GRANITALVES — Granitos e Obras Públicas, S. A. — 124 435,11 euros.

Concepção e construção de diversos espaços arborizados, em áreas específicas do concelho, designadas de zonas espectantes — execução do jardim com base no projecto paisagístico para o terreno sito na Rua das Escolas, na freguesia de Milheirós.

Adjudicação — ECORRUMO — Projectos e Serviços Ambientais, S. A. — 44 097,23 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — Rua Central de Arcos, na freguesia de São Pedro Fins.

Adjudicação — URBANOP — Urbanização e Obras Públicas, L.da — 120 896,64 euros.

Construção, remodelação ou recuperação de estruturas tais como parques infantis ou circuitos de manutenção — recuperação dos parques infantis da Urbanização do Meilão e Quinta dos Ingleses, ambos em Águas Santas e Rua de Gonçalo Mendes da Maia, em Pedrouços.

Adjudicação — Domingos da Silva Tiago, L.da — 96 268,97 euros.

Construção, ampliação ou adaptação de outras instalações destinadas ao ensino pré-escolar — Ardegães, na freguesia de Águas Santas — arranjos exteriores e vedação do recinto.

Adjudicação — Costeira Empreiteiros — Sociedade de Construções, S. A. — 124 655,32 euros.

Construção de edifícios destinados ao ensino pré-escolar da designada rede pública do ensino pré-escolar, edifícios a serem levados a efeito no respectivo perímetro e a serem agregados a escolas do EB1 existentes, devidamente comparticipados pelo Ministério da Educação — Pedras Rubras, lugar de Matos, Moreira — arranjos exteriores e vedação de recinto.

Adjudicação — Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, L.da — 124 574,77 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — Estrada Nacional n.º 14, entre o quilómetro 114,00 e o quilómetro 120,00.

Adjudicação — Construções de Crestins, L.da — 123 033,99 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — empreitada por ajuste directo da instalação pública nos separadores de tráfego e interior da rotunda na Rua de 5 de Outubro, nos limites das freguesias de Vermoim e Gueifães.

Adjudicação por ajuste directo — MSS — Construtora, S. A. — 23 308,41 euros.

Rectificação de um troço da drenagem de águas pluviais na rua central da cidade, na freguesia de Santa Maria de Avioso, consequência da intempérie que assolou o concelho da Maia — deliberação de 29 de Março de 2001.

Adjudicação por ajuste directo — António Correia Empreitadas Gerais, L.da — 22 814,99 euros.

Construção da casa do Desportivo da Maia, integrado na zona desportiva central do município, na freguesia de Vermoim — substituição *doi chiller*.

Adjudicação por ajuste directo — Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, L.da — 9040,71 euros.

Pavimentação dos arruamentos e dos passeios da Avenida Central, Rua de 25 de Abril e Travessa Nova da Giesta, na freguesia de Pedrouços, consequência da intempérie que assolou o concelho da Maia.

Adjudicação por ajuste directo — GEOGRANITOS — Pedreiros de Amarante, L.da — 47 206,50 euros.

Maia uma visão social — Requalificação dos espaços urbanos das zonas habitacionais, dos Moutidos e dos Coreanos, na freguesia de Águas Santas — empreitada de instalações das infra-estruturas da rede de gás, instalações mecânicas e ar condicionado no salão de chá do parque de lazer dos Moutidos.

Adjudicação — Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A. — 123 627,06 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas zonas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — movimento de terras, vedações e infra-estruturas subterrâneas da Rua do Dr. António Maia Aroso, na vila de Moreira, concelho da Maia.

Adjudicação — JOTOMAIA — Construções J. Portugal, L.da — 114 319,1420 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas zonas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — pavimentação, sinalização e arranjos exteriores da Rua do Mestre Clara, na vila de Moreira, concelho da Maia.

Adjudicação — JOTOMAIA — Construções J. Portugal, L.da — 101 315,78 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — Rua de Sacadura Cabral, na freguesia de Pedrouços.

Adjudicação — REDEGÁS — Projecto de Instalações de Gás, L.da — 124 013,63 euros.

Ajardinamento de espaços municipais, incluindo os eventualmente necessários projectos, redes de rega e outros equipamentos — novo horto municipal — pavimentações.

Adjudicação — MATRIZ — Sociedade de Construções, L.da — 122 704,28 euros.

Construção de edifícios destinados ao ensino pré-escolar da designada rede pública do ensino pré-escolar, edifícios a serem levados a efeito no respectivo perímetro e a serem agregados a escolas do EB1 existentes, devidamente comparticipados pelo Ministério da Educação — Moutidos 1, na freguesia de Águas Santas — Arranjos exteriores e vedação do recinto.

Adjudicação — Costeira Empreiteiros — Sociedade de Construções, S. A. — 124 361,34 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — rotunda da via central de Gondim.

Adjudicação — António Alves Quelhas, S. A. — 122 316 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — arruamentos de ligação da Rua de Altino Domingos Moreira à EN 107.

Adjudicação — SISTELMAR — Sociedade de Construções, L.da — 71 244,28 euros.

Concepção e construção de diversos espaços arborizados em áreas específicas do concelho, designadas de zonas expectantes — parque radical de Nogueira, freguesia de Nogueira.

Adjudicação — DBV — Construções e Obras Públicas, S. A. — 122 840,53 euros.

Execução de diversos trabalhos de urbanização na designada Quinta do Mosteiro, de conformidade com o protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e Maria da Conceição de Lemos Magalhães e Sottomayor — construção do parque de estacionamento, vereda, rede de rega e paisagismo.

Adjudicação — GRANITALVES — Granitos e Obras Públicas, S. A. — 288 591,88 euros.

Construção do complexo desportivo de Nogueira, na freguesia de Nogueira, empreitada de infra-estruturas.

Adjudicação — ABB — Alexandre Barbosa Borges, S. A. — 1 885 531,91 euros.

Construção do complexo municipal de piscinas de Folgosa, na freguesia de Folgosa — arranjo da zona envolvente, nomeadamente jardins, rede de rega, sinalética e rede de gás.

Adjudicação — Costeira Empreiteiros — Sociedade de Construções, S. A. — 124 303,65 euros.

Construção, ampliação ou adaptação de outras instalações destinadas ao ensino pré-escolar — obras de melhoramento e adaptação da Escola da Campa do Preto 2.

Adjudicação — MSS — Construtora, S. A. — 124 610,83 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — acesso norte-sul ao centro da Maia pela EN 14 (circunscrito pela EN 14 e a Avenida de Visconde Barreiros.

Adjudicação — ABB — Alexandre Barbosa Borges, S. A. — 120 070,58 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — Rua da Seara.

Adjudicação — MSS — Construtora, S. A. — 124 639,62 euros.

Recuperação, ampliação e adaptação do antigo edifício dos Paços do Concelho no Castelo da Maia, freguesia de Santa Maria de Avioso — arranjos exteriores.

Adjudicação — MSS — Construtora, S. A. — 96 966,86 euros.

Colocação ou beneficiação de sinalização horizontal, em arruamentos vários.

Adjudicação — MSS — Construtora, S. A. — 124 574,77 euros.

Colocação de um relvado sintético, de uma bancada e construção de balneários de apoio no campo de treinos, do lado adjacente ao Estádio Professor Dr. José Vieira de Carvalho, integrado na Zona Desportiva Central do Município, na freguesia de Vermoim, incluindo a elaboração dos necessários projectos — construção de balneários.

Adjudicação — Construções Ferreira da Costa, L.da — 324 427,24 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — empreitada do sistema de rega na Rotunda de 5 de Outubro, no limite das freguesias de Vermoim e Gueifães.

Adjudicação por ajuste directo — Construções de Crestins, L.da — 24 499,60 euros.

Reposição do caminho paralelo à designada Via de Ardegães, incluindo duas novas passagens hidraúlicas que aluíram devido a cheias do rio Leça, na freguesia de Águas Santas, consequência da intempérie que assolou o concelho da Maia.

Adjudicação por ajuste directo — GRANITALVES — Granitos e Obras Públicas, S. A. — 46 771,10 euros.

Colocação ou beneficiação de sinalização horizontal em arruamentos vários — execução de passadeiras em cubos de calcário, em diversos locais do concelho.

Adjudicação — Construções de Crestins, L.da — 123 500 euros.

Construção do complexo de piscinas de Folgosa, na freguesia de Folgosa — alterações eléctricas solicitadas pelo Ministério da Economia, através da Direcção Regional de Energia do Norte.

Adjudicação por ajuste directo — Costeira Empreiteiros — Sociedade de Construções, S. A. — 8584 euros.

Rectificação, drenagem de águas pluviais, pavimentação e repavimentação de arruamentos diversos em vários locais do concelho, incluindo a aquisição de betume asfáltico e a respectiva aplicação — troço da Rua de Ardegães, na freguesia de Águas Santas.

Adjudicação por ajuste directo — REDEGÁS — Projecto e Instalações de Gás, L.da — 4962 euros.

Construção de edifícios destinados ao pré-escolar da designada rede pública do ensino pré-escolar, edifícios a serem levados a efeito no respectivo perímetro, e a serem agregados a escolas do EB1 existentes, devidamente comparticipados pelo Ministério da Educação, nomeadamente na escola EB1 — Maia sede, na freguesia da Maia — acabamentos gerais.

Adjudicação — Construtora Costeira & Irmãos, S. A. — 124 590,45 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — Rotunda Central de Frejufe, na freguesia de Silva Escura.

Adjudicação — António Alves Quelhas, S. A. — 121 966 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — troços da Rua dos Heróis do Ultramar e Rua dos Heróis de Mucaba, na freguesia de Gueifães.

Adjudicação — Alberto Couto Alves, S. A. — 124 423,01 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — Travessa da Estrada Velha, na Freguesia de Gueifães.

Adjudicação — Alberto Couto Alves, S. A. — 123 839,96 euros.

Construção do complexo municipal de São Pedro Fins — drenagem e arrelvamento.

Adjudicação — ABB — Alexandre Barbosa Borges, S. A. — 124 616,89 euros.

Rectificação, drenagem de águas pluviais, pavimentação e repavimentação de arruamentos diversos em vários locais do concelho, incluindo a aquisição de *betumen* asfáltico e a respectiva aplicação — empreitada de reparação de pavimentos betuminosos na Rua de Simão Bolivar, Maia.

Adjudicação por ajuste directo — Construções de Crestins, L.da — 2903,75 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — arranjo urbanístico na Rua de José Régio e Rua de Aquilino Ribeiro, na freguesia de Barca.

Adjudicação por ajuste directo — Irmão Pereira Melo, L.da — 22 022,90 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — arranjo urbanístico no Largo de Frejufe, na freguesia de Silva Escura.

Adjudicação por ajuste directo — Irmão Pereira Melo, L.da — 24 576,77 euros.

Construção ou adaptação de edifícios com destino a cozinhas, copas e refeitórios de apoio a edifícios escolares do ensino pré-escolar e do EB1, nomeadamente, aos seguintes edifícios pré-escolares: Igreja (Gueifães); Monte das Cruzes (Milheirós); Padrão 2 (Moreira); Sá 1 Frejufe (Silva Escura).

Adjudicação — José da Silva Araújo & Filhos, L.da — 124 698,06 euros.

Construção do aeródromo de Vilar de Luz na freguesia de Folgosa, incluindo a aquisição dos necessários terrenos, a construção da pista e do respectivo *taxy-way*, a construção da aerogare no edifício de controlo do tráfego aéreo da designada placa industrial e seus hangares, da iluminação da pista, da instalação do sistema de rádio — ajudas e incluindo ainda os respectivos acessos e os adequados arranjos exteriores, bem como de uma pista para radiomodelismo e de um lago naturalizado — substituição e reforço da vedação exterior.

Adjudicação — MSS — Construtora, S. A. — 124 656 euros.

Construção de uma rotunda reguladora e distribuidora de tráfego na intersecção da EN 13 com a EN 107, no lugar do Padrão, na freguesia de Moreira.

Adjudicação — URBANOP — Urbanizações e Obras Acessórias, L.da — 203 402,49 euros.

Recuperação e beneficiação de arruamentos diversos em várias zonas do concelho, com especial incidência na construção de passeios e seu lancilamento — troço da Rua de Silva Neves, na freguesia de Gueifães.

Adjudicação — Alberto Couto Alves, S. A. — 124 454,80 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — empreitada de remodelação e beneficiação urbana da Rotunda do Lavador e sua envolvente — rectificação da área técnica, instalação eléctrica.

Adjudicação por ajuste directo — DBV — Construções e Obras Públicas, S. A. — 3346,43 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho com vista à sua recuperação urbana — empreitada de remodelação e beneficiação urbana da Rotunda do Lavador e sua envolvente — reformulação da rede de rega e bica do tanque.

Adjudicação por ajuste directo — DBV — Construções e Obras Públicas, S. A. — 3600,83 euros.

Complexo municipal de natação integrado na Zona Desportiva Municipal — 1.ª fase — obras de betão armado, estruturas metálicas e alvenarias — aquisição da vedação metálica.

Adjudicação — Ferreira da Costa, S. A. — 22 450 euros.

Execução de ramal subterrâneo, em baixa tensão, para alimentação do bar, sito na Zona Industrial da Maia/Rua do Outeiro, Gemunde.

Adjudicação — MATEACE — Electricidade, S. A. — 1905,41 euros.

Construção de edifício anexo aos Paços do Concelho e que constitui a ampliação dos mesmos Paços do Concelho — empreitada de substituição de porta e alteração nos andares.

Adjudicação — Soares da Costa — Sociedade de Construções, S. A. — 123 850 euros.

Execução de diversos trabalhos de urbanização na designada Quinta do Mosteiro, de conformidade com o protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e Maria da Conceição de Lemos Magalhães e Sottomayor — empreitada de drenagem, equipamento electromecânico e diversos.

Adjudicação — GRANITALVES — Granitos e Obras Públicas, S. A. — 261 906,20 euros.

Via Central de Gondim — arranjo urbanístico da zona envolvente da rotunda da Via Central de Gondim, na intersecção com a Via Giagonal.

Adjudicação — VIVEIROPLANTAS — Abel de Pinho Moreira, L.da — 7688,75 euros.

Trabalhos urbanísticos em diversas áreas do concelho, com vista à sua recuperação urbana — obras de melhoramento do Parque de Jogos de Milheirós.

Adjudicação — Construções de Crestins, L.da — 24 937,50 euros.

Rectificação, drenagem de águas pluviais, pavimentação e repavimentação de arruamentos diversos em vários locais do concelho, incluindo a aquisição de betume asfáltico e a respectiva aplicação — drenagem de águas pluviais, troço da Rua de Serafim Cruz entre a Rua de Avioso e o Largo de Serafim Cruz, na freguesia de Santa Maria de Avioso.

Adjudicação — Moreira & Augusto, L.da — 24 557,78 euros.

21 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalo Bragança Fernandes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 4492/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.* — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Torna público que a Câmara Municipal de Matosinhos, em sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2003, e no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 2, alinea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 16 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veiculos Automóveis Ligeiros de Passageiros, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, o qual se publica em anexo.

Data de envio do aviso para publicação no *Diário da República* — 15 de Maio de 2003.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em Táxi).

Preâmbulo

No uso da autorização legislativa plasmada na Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que particularmente diz respeito ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

O licenciamento dos veículos;
A fixação dos contingentes, com uma periodicidade não superior a dois anos;
A atribuição de licenças, mediante concurso público, limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade;
A atribuição de licenças de táxi, para transporte de pessoas de mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

A definição dos tipos de serviço;
A fixação dos regimes de estacionamento.

Ora, são estas matérias — acesso e organização do mercado — que hão-de, nos termos da lei, ser objecto da regulamentação municipal.

O projecto de Regulamento, após aprovação do órgão executivo, foi submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação na 2.ª série do *Diário da República*. Foi igualmente consultada a associação representativa da classe, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

Efectuada a auscultação pública, a Câmara, ao abrigo do estatuído no artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), e no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e cumprindo o disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, deverá submeter, para análise e votação, o presente projecto de Regulamento, acompanhado das sugestões apresentadas à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento têm por objecto os transportes públicos de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Matosinhos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para efeito de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados de acordo com um dos seguintes tipos:

a) Em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
b) À hora, em função da duração do serviço;
c) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
d) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — No concelho de Matosinhos é estabelecido o regime de estacionamento condicionado, dentro de cada uma das áreas que a seguir se indicam e nos respectivos locais de estacionamento:

a) Sede do concelho (freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira), nos seguintes locais: mercado municipal, Parque de Basílio Teles, Praça da Cidade de São Salvador, cemitério de Sendim, Avenida de Fernando Aroso (junto à igreja) e Avenida de Antunes Guimarães, marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
b) Freguesia de Custoias, nos seguintes locais: Largo do Souto (Rua de Cândido dos Reis), Rua Nova de São Gens (frente ao n.º 335) e Rua do Monte dos Pipos (junto ao entroncamento com a Rua de Cândido dos Reis), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
c) Freguesia de Guifões, no seguinte local: Rua de Torais (junto ao Largo da Igreja), marcado no mapa anexo I e de acordo com a lotação nele prevista;
d) Freguesia de Lavra, nos seguintes locais: Angeiras — Avenida da Praia, Cabanelas — Rua do Dr. José Domingues dos Santos (junto ao entroncamento com a Rua de Avilhoso) e Rua de Antela (junto ao Jardim do Dr. José Domingues dos Santos), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
e) Freguesia de Leça do Balio, nos seguintes locais: lugar da Ponte da Pedra (Rua de Godinho de Faria), Padrão da Légua (Rua Nova do Seixo), Rua do Monte Vale (junto à Cadeia de Custoias) e lugar do Araújo (Avenida de Rodrigues Vieira), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
f) Freguesia de Perafita, nos seguintes locais: lugar do Padrão (Rua de Óscar da Silva (junto ao entroncamento com a Rua do Progresso), Largo da Igreja e Rua Oriental (junto ao cruzamento com a EN 107), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
g) Freguesia de Santa Cruz do Bispo, no seguinte local: Rua de Gonçalves Zarco (na proximidade da Junta de Freguesia), marcado no mapa anexo I e de acordo com a lotação nele prevista;
h) Freguesia de São Mamede de Infesta, nos seguintes locais: Avenida do Conde e Rua de Silva Brinco (junto à Nova Centralidade), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista;
i) Freguesia da Senhora da Hora, nos seguintes locais: Avenida Fabril do Norte (próximo da Junta de Freguesia, Rua de Oslo (junto ao Centro Comercial Londres), Avenida de Calouste Gulbenkian (junto ao hipermercado) e Rua de Sara Afonso (junto à entrada principal do Norteshopping), marcados no mapa anexo I e de acordo com a lotação neles prevista.

2 — São criadas as seguintes posturas de funcionamento limitado aos dias e horários seguintes:

a) Rua de Sousa Aroso, do lado norte, no troço compreendido entre a Rua do Comendador Ferreira de Matos e Avenida de D. Afonso Henriques, de quartas-feiras a domingos, das 21 às 9 horas, para seis lugares;
b) Rua de Brito e Cunha, do lado nascente, entre a Rua de Sousa Aroso e Avenida de Meneres, de quartas-feiras a domingos, das 21 às 9 horas, com seis lugares.

3 — A Câmara Municipal pode, no exercício das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, e ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, alterar, dentro da área para que os contigentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo acentuado de procura, a Câmara Municipal, ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente dos fixados e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento

Durante os dias de realização de feiras e exposições na Exponor ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município de Matosinhos autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado no local de estacionamento para o efeito estabelecido e constante do mapa anexo II.

Artigo 10.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nas respectivas licenças.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para a sede do concelho (freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira) e para cada uma das restantes freguesias que o integram.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Serão tomadas em consideração, na fixação do contingente, as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.
5 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT, aquando da sua afixação.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras fixadas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 13.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a:

a) Empresas habilitadas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

2 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere a alínea *b*) do número anterior, dispõe esta de um prazo de 180 dias para efeito de licenciamento do exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, que aprova o respectivo programa de concurso e nomeia o júri que há-de presidir ao mesmo.

Artigo 14.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2 — O concurso será simultaneamente publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para a apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 17.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*) do presente Regulamento.
2 — No caso de empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, deverão as mesmas fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívida por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido

prestada garantia nos termos do Código do Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam entregues até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 19.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
f) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, o número de pessoa colectiva e a sede.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa, é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou cópia autenticada do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.
3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, exige-se a documentação seguinte:

a) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte e domicílio;
b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Certificado de registo criminal;
e) Certificado de capacidade profissional para o transporte de táxi;
f) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, o serviço por onde corre o processo do concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 21.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social ou domicílio em município contíguo;
e) Tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes.

2 — Dentro de cada um dos critérios referidos no número anterior, será sempre dada preferência a quem nunca tenha sido contemplado em concursos anteriores, realizados após a aprovação do presente Regulamento.
3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 22.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licenças postas a concurso.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) A identificação do titular da licença;
b) A freguesia ou área do município em cujo contigente se inclui a licença atribuída;
c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
d) O número dentro do contingente;
e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *e*) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 1 de Abril.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos que, após conferência, serão devolvidos ao requerente:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 27.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 26.º do presente Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 500 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa de 25 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

7 — A substituição, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, das licenças emitidas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres é gratuita.

Artigo 24.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 31.º

2 — Caduca o direito à obtenção de licença quando, tendo a licença sido atribuída a uma das pessoas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), esta não se constitua em sociedade e proceda ao licenciamento para o exercício da actividade no prazo de 180 dias.

3 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

4 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir do óbito.

4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Caducando a licença, a Câmara Municipal determinará a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 26.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao disposto nos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 28.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e afixação de edital nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta:

a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Ao comandante da força policial existente no município;
c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) À Direcção-Geral de Viação;
e) Às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 29.º

Obrigações fiscais

No âmbito de dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licença para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 30.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como do exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos pelo transporte de bagagens ou animais, nos termos da convenção celebrada entre a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência e as associações do sector.

Artigo 33.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito de *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização da normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como no domínio da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do mesmo diploma legal, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
c) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
d) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
e) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 31.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros.

3 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades fiscalizadoras, o processamento das contra-ordenações previstas nos números anteriores compete à Câmara Municipal, competindo ao presidente da Câmara a aplicação das correspondentes coimas.

4 — A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para a atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para a aquisição de bens e serviços.

Artigo 42.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contado da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 44.º

Actualização das taxas

1 — As taxas referidas no artigo 23.º, n.ºs 3 e 4, serão actualizadas, anual e automaticamente, de acordo com o índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores assim actualizados serão arredondados para a unidade de euro mais próxima.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONCHIQUE

Aviso n.º 4493/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis*:

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico, atribuindo às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento de actividades diversas que até agora se encontravam cometidas aos governos civis.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Com esta atribuição reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão à maior celeridade e eficácia administrativa.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Monchique apresenta o projecto de Regulamento, a submeter a discussão pública e a submeter a aprovação da Assembleia Municipal:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Monchique, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior;
f) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, a licença.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001 do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na res-

pectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Monchique, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal de Monchique.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Monchique, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias tipo passe.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumador de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Monchique, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR;
c) Ao comandante de Bombeiros Voluntários de Monchique.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o pre-

sidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Monchique.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara da Câmara Municipal de Monchique, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
4 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP, ao Comando Geral da GNR e às câmaras municipais envolvidas.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Monchique, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Monchique, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

2 — As taxas serão actualizadas anualmente actualizadas, no mês de Março, através da taxa de variação média anual do índice de preços do consumidor (IPC), verificado no ano anterior, com o arredondamento por excesso para a dezena de centavos.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto dos Santos Tuta.*

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ___/_____/___

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos

_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

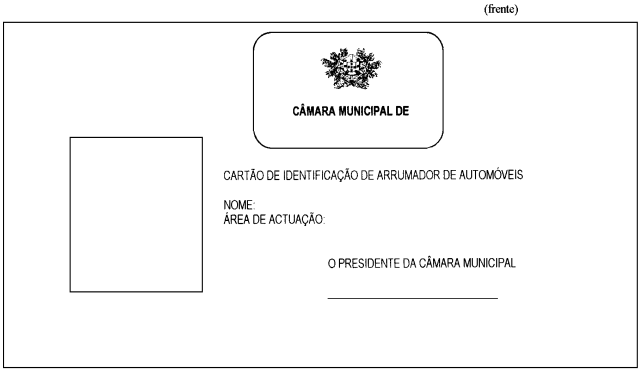
Assinatura

_____

Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



(verso)



Fundo: cor branca

Aviso n.º 4494/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.*

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contigente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º e pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Monchique aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Monchique.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal,
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por:

a) Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
b) Para além das empresas titulares de alvará emitidos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
c) A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Monchique são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento livre nas freguesias de Monchique, Alferce e Marmelete;
b) Não é admitido estacionamento condicionado.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
5 — Para garantir a disponibilidade do serviço em locais ou horários excepcionais, poderá a Câmara Municipal, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente máximo fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá sete lugares na freguesia de Monchique, sendo seis lugares na vila de Monchique e um nas Caldas de Monchique, um lugar na freguesia de Alferce e um lugar na freguesia de Marmelete.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4 — A Câmara Municipal procederá à fixação definitiva do(s) contigente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade prevista no capítulo II do presente diploma aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.
2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita nos limites do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades e pessoas referidas no artigo 4.º deste Regulamento.
2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas e singulares mencionadas no artigo 4.º do presente Regulamento.
2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado serão consideradas excluídas.
4 — As candidaturas enviadas pelo correio terão ocorrer até ao prazo limite estipulado para o termo do concurso, sendo da responsabilidade dos concorrentes qualquer atraso dos correios.
5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo I e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara

Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Certidão de inspecção válida do veículo, se for caso disso;
e) Documento comprovativo da aferição do taxímetro, emitido por entidade reconhecida para o efeito;
f) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
g) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no presente Regulamento.
4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no presente Regulamento.
5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.)

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso previsto na alínea *c*) do número anterior deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
3 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Julho de 2003.
4 — Até 30 de Julho de 2003, as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação anteriormente em vigor e revogada por força do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, são substituídas pelas licenças previstas no artigo 6.º do presente Regulamento, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
5 — Em derrogação do disposto no n.º 2, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, permanecem válidas até que entre em vigor, no concelho de Monchique, o presente Regulamento, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.
6 — Em caso de morte do titular da licença dentro dos prazos referidos nos n.os 4 e 5, a actividade poderá continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 3 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.
3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período a que se refere o n.º 3 artigo 23.º do presente Regulamento, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, para as pessoas referidas no artigo 4.º

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e ou através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Equipamento de táxis

Até 31 de Dezembro de 2003, todos os veículos licenciados para o transporte de táxi devem estar equipados com taxímetro, dispositivo luminoso identificador da licença e distintivo identificador da licença, de acordo com a Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

É competente para a aplicação de contra-ordenações decorrentes da violação do presente Regulamento Câmara Municipal de Monchique, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º para o processamento das contra-ordenações, bem como da aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 40.º

Montantes das coimas

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 150 euros a 250 euros as seguintes infracções ao presente Regulamento:

a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
c) O incumprimento no que respeita ao tipo de serviço previsto no artigo 7.º;
d) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
e) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
f) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
g) A falta de equipamento a que se refere o artigo 33.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 41.º

Falta de apresentação de documentos

1 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.
2 — O processamento da contra-ordenação prevista no número anterior compete à DGTT.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 43.º

Regime transitório

1 — A instalação de táximetros prevista no n.º l do artigo 34.º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2003, conforme Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.
2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá lugar simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor logo após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Minuta do Requerimento

Exm.º Senhor
Presidente da Câmara
Municipal de Monchique

_____ (nome), residente em _____ (morada), possuidor da licença de condução de _____ (categoria), com o número _____, titular do alvará número _____ emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres em ___/___/_____, vem requerer a V. Ex.ª a sua admissão a concurso para atribuição de licença TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS — TRANSPORTES EM TÁXI a que se refere o concurso número _____, publicado na 3.ª série do Diário da República, em __/__/___.

Para o efeito faz juntar os documentos exigidos pelo Regulamento Municipal que regula esta matéria.

Data,
Assinatura

ANEXO II

Taxas e licenças

A — Exercício da actividade

1 — Emissão da primeira licença de transporte em táxi — 500 euros.
2 — Emissão de licença do veículo — 150 euros.
3 — Renovação anual — 30 euros.
4 — Transmissão da licença — 50 euros.
5 — Emissão de segunda via — 50 euros.
6 — Averbamento — 100 euros.

B — Publicidade

1 — Por painel, por viatura e por ano:

a) No exterior — 100 euros;
b) No interior, mas visível do exterior — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 4495/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, e do estatuído na alínea *a*) do n.º 2 do artigos 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público que, por deliberação da Câmara e Assembleia Municipais, datadas de 7 e 30 de Abril de 2003, respectivamente, foi aprovado, para vigorar no concelho de Montalegre, o Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues.*

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis, em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Montalegre, sob proposta da Câmara Municipal datada de 7 de Abril de 2003, aprovou, em sua reunião ordinária do dia 30 de Abril de 2003, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a da respectiva junta de freguesia.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR e da respectiva junta de freguesia.

Artigo 3.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 20 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;

c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

1 — O uniforme dos guardas-nocturnos é de cor cinzenta, sendo em tudo o mais igual ao uniforme de serviço externo da Polícia de Segurança Pública, descrito nos anexos n.os 6, 7 e 8, excluídos os artigos usados pelos motociclistas, do Plano de Uniformes da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, do dia 13 de Setembro de 1989.
2 — As insígnias dos guardas-nocturnos são as constantes do anexo III ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumador de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo V a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma

ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ___/_____/____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos

_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

Distintivos



Crachá

Carteira em metal



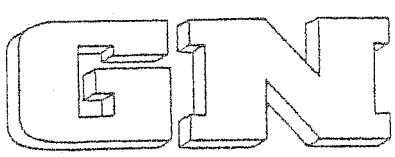
Boina e bivaque

Insígnia



Crachá

Peito



Platinas

Insígnias

ANEXO IV

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO V

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 4496/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 2.19 do despacho de delegação de competências de 5 de Dezembro de 2002, faço público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), com os trabalhadores abaixo indicados:

Alexandra Maria Trole Pombeiro — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Ana Filipa Carreiras Eustáquio — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções a 1 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Ana Lúcia Carregosa Frade Correira — fiel de mercados, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Ana Vanessa Silva Gingeira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções a 17 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses.
Anabela Simplício Pedro Agostinho — cozinheiro, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Angela Maria Morais Paredes — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
António Manuel Guerreiro Esteves — vigilante de jardins, com início de funções a 21 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Carla Alexandra Mourão Albano — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções a 17 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses.
Carmen Lúcia Fernandes Ferreira — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções a 5 de Maio de 2003, pelo prazo de seis meses.
Custódia Maria Melo — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Elsa Alex Martins Jorge — técnico superior de 2.ª classe, com início de funções a 1 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Elvira Peixinho Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 4 de Março de 2003, pelo prazo de seis meses.
Isaura Maria Vieira Silva — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Joaquim Manuel Sande Faleiro — vigilante de jardins, com início de funções a 21 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Jorge Filipe Couto Duarte — téc. gr. 1 n 1, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
José António Monteiro Lima — fiel de mercados, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Lídia Maria Gago Soledade Craveiro — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Ludgero Martinho L. Silva — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 8 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Luís Miguel Santos Manhoso Morgado — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Maria Alice Conduto Pereira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 20 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Maria Lucinda Gomes Santos — cozinheiro, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Maria Lurdes R. S. Serrão — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Maria Teresa Antas — cozinheiro, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Pedro Benito Serra Beja Gonçalves — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 2 de Maio de 2003, pelo prazo de seis meses.
Rogério Pinheiro Ventura — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Sandra Isabel Espada Fernandes — assistente de acção educativa, com início de funções a 2 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Sandra Maria Matias Marta Ferreira — técnico profissional de 2.ª classe, com início de funções a 11 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Vanda Lúcia Galvão Vasques — assistente de acção educativa, com início de funções a 3 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses.
Vera Cristina Dias Gago Pereira — técnico de 2.ª classe, com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.
Vera Lúcia Sousa Simões — operário qualificado, jardineiro, com início de funções a 7 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.

[Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea *o*) do artigo 14.º da Lei n.º 86/89, de 9 de Agosto, aditada pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.]

9 de Maio de 2003. — O Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Martins Carreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 4497/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho n.º 25/2003, de 30 de Abril, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início a 5 de Maio de 2003, pelo prazo de seis meses, renováveis, para a categoria de pedreiro, com vencimento correspondente ao 2.º escalão, índice 148, com os seguintes trabalhadores:

Álvaro José de Almeida.
José António Ferreira Cadete.
Messias Dias Ferreira.

(Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 4498/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meus despachos n.os 20/2003 e 21/2003, de 4 de Abril de 2003, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Agostinho dos Santos Pardal — motorista de pesados, escalão 1, índice 148, a partir de 5 de Maio de 2003.
Nuno Miguel Capucho Rodrigues — guarda campestre, escalão 1, índice 152, a partir de 5 de Maio de 2003.
José Alberto Rocha Peralta — guarda campestre, escalão 1, índice 152, a partir de 5 de Maio de 2003.
Manuel José Chilrito Farias — carpinteiro de limpos principal, escalão 1, índice 200, a partir de 7 de Maio de 2003.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

Aviso n.º 4499/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meus despachos n.os 22/2003, de 4 de Abril de 2003, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, a partir do dia 4 de Maio de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Arlinda de Jesus Baião Capucho Cardoso — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125.
Ricardo José Rita dos Santos — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
Teimo Serrano Caeiro — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
Nuno Manuel Oliveira Ralo — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
Francisco Carrilho Falcato — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.

Francisco Manuel Mendes Fernandes — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
Manuel António Fernandes Gança — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
José Maria Xistro Ramalho — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.
Manuel Martins Pinto — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Rectificação n.º 373/2003 — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que no aviso publicado no apêndice n.º 55/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 2003, referente à afixação da lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, onde se lê «O Presidente da Câmara, Rui Miguel da Silva.» deve ler-se «O Presidente da Câmara, Armando França.»

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando França.*

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 4500/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 29 de Abril de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Maria Helena Santos, com a categoria de fiel de refeitório.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 4501/2003 (2.ª série) — AP. — Aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 2 de Abril e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 do mesmo mês o Regulamento do Cartão Municipal do Idoso do Concelho de Portalegre, o qual foi submetido a inquérito público e publicado no apêndice n.º 8 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, transcreve-se o mesmo para os devidos efeitos.

O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Projecto de Regulamento do Cartão Municipal do Idoso do Concelho de Portalegre

1 — O cartão municipal do idoso é emitido pela Câmara Municipal do concelho de Portalegre, sendo pessoal e intransmissível.
2 — O cartão municipal do idoso obedece a três escalões, em função dos rendimentos dos seus beneficiários.
3 — Os titulares do cartão municipal do idoso usufruirão de benefícios de acordo com o escalão atribuído.
4 — A utilização do cartão por terceiros implica a anulação dos benefícios e do direito de utilização do mesmo.
5 — A adesão ao cartão municipal do idoso é feita na Câmara, em local a designar.
6 — Os documentos necessários para a adesão ao cartão são os seguintes:

Bilhete de identidade;
Duas fotografias;
Comprovativo dos rendimentos do agregado familiar;
Declaração da Junta de Freguesia na qual deve constar o número de eleitor e a data de emissão, local de residência e composição do agregado familiar;
Declaração das finanças comprovativa do registo de bens imóveis.

7 — O cartão municipal do idoso tem a validade de três anos e é renovável mediante a apresentação da declaração da junta de freguesia da área de residência e declaração de honra da manutenção das condições de atribuição do cartão.
8 — A perda, roubo ou extravio do cartão deve ser comunicado de imediato à Câmara Municipal de Portalegre. A responsabilidade do titular só cessará após comunicação por escrito da ocorrência. Se após a comunicação encontrar o cartão, deve, junto da Câmara, fazer prova da sua titularidade, sob pena do mesmo ser anulado.
9 — As falsas declarações para obtenção do cartão terão como consequência imediata a sua anulação, a devolução dos valores correspondentes aos benefícios obtidos e a interdição pelo período de três anos de qualquer apoio da autarquia, sem prejuízo do competente procedimento judicial, se aplicável.
10 — A utilização do cartão por terceiros implica a anulação dos benefícios.
11 — Todos os pedidos de adesão ou renovação poderão ser confirmados pelos Serviços de Acção Social, podendo estes solicitar outros documentos ou informações a outras entidades.
12 — Os casos omissos serão sujeitos a análise da Câmara.

ANEXO I

Cartão A

Condições de acesso:

Idade — a partir dos 60 anos;
Rendimento *per capita* do agregado familiar igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral da segurança social (189,5 euros);
Não usufruir de outros rendimentos;
Não possuir bens imóveis;
Ter residência permanente no concelho de Portalegre.

Benefícios:

Isenção de custos para obtenção do cartão do idoso;
Cartão passe gratuito nas carreiras dos serviços municipalizados;
Desconto de 50 % nos consumos de água que não ultrapassem 5 m^3 mensais, desde que o contador esteja em seu nome há pelo menos um ano;
Desconto de 50 % em todas as tarifas indexadas ao consumo de água;
Isenção de pagamento de taxas e licenças, segundo lista anexa;
Acesso gratuito às piscinas municipais e a espectáculos promovidos pela CMP;
Acesso gratuito a iniciativas e programas para a 3.ª idade promovidos pela autarquia;
Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara em colaboração com as juntas de freguesia;
Descontos em estabelecimentos comerciais aderentes.

Cartão B

Condições de acesso:

Idade — a partir dos 60 anos;
Rendimento *per capita* do agregado familiar igual ou inferior ao valor do SMN;
Não usufruir de outros rendimentos;
Não possuir bens imóveis, exceptuando a casa que habitam;
Ter residência permanente no concelho de Portalegre.

Benefícios:

Desconto de 50 % no cartão passe nas carreiras dos serviços municipalizados;
Desconto de 50 % nos custos do cartão;
Desconto de 25 % nos consumos de água que não ultrapassem 5 m^3 mensais, desde que o contador esteja em seu nome há pelo menos um ano;
Desconto de 25 % em todas as tarifas indexadas ao consumo de água;
Desconto de 50 % no pagamento de taxas e licenças, segundo lista anexa;
Acesso gratuito às piscinas municipais;
Desconto de 50 % em espectáculos e outras realizações promovidas pela CMP;
Acesso a iniciativas e programas para a 3.ª idade promovidos pela autarquia;
Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara em colaboração com as juntas de freguesia;
Descontos em estabelecimentos comerciais aderentes.

Cartão C

Condições de acesso:

Idade — a partir dos 60 anos;
Ter residência permanente no concelho de Portalegre.

Benefícios:

Acesso gratuito às piscinas municipais;
Acesso a iniciativas e programas para a 3.ª idade promovidos pela autarquia;
Acesso a viagens e passeios promovidos pela Câmara em colaboração com as juntas de freguesia, mediante o pagamento de um valor a definir;
Descontos em estabelecimentos comerciais aderentes.

ANEXO II

Formulário de Adesão ao Cartão Municipal do Idoso

CARTÃO N.º_____TIPO_____

Nome_____

Data de Nascimento_____/_____/_____Naturalidade-_____

Morada_____

Freguesia _____ N.º de Eleitor_____

B.I. N.º _____ Emitido em _____/____/_____ Arquivo de _____

AGREGADO FAMILIAR

NOME	DATA DE NASCIMENTO	PARENTESCO	RENDIMENTO MENSAL

Declaro sob compromisso de honra que as informações prestadas são verdadeiras e autorizo a Câmara Municipal de Portalegre a confirmar a sua exactidão.
Tenho conhecimento de que as falsas declarações ou omissões implicam a anulação do cartão, a perda de benefícios durante três anos, para além das sanções previstas na lei.

Portalegre,

O requerente

_____



Tabela de taxas e licenças referentes ao Cartão Municipal do Idoso

	Valores
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
Artigo 2.º	
Autos ou termos de qualquer espécie	(*)
Artigo 3.º	
Averbamentos — cada	(*)
Artigo 4.º	
Certidões por cada lauda ou fracção:	(*)
a) De teor; *b*) De narrativa; *c*) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto de busca.	
Artigo 7.º	
Fotocópias não autenticadas:	(*)
Por uma lauda; Por duas laudas.	
Artigo 8.º	
Fornecimento de texto não autenticado de cada postura, regulamento ou normas equivalentes — por folha:	
De uma lauda ..... De duas laudas.	(*)
Artigo 10.º	
Termos de entrega de documentos juntos a processo, cuja restituição haja sido autorizada — cada	(*)
Artigo 12.º	
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	(*)
CAPÍTULO VI	
Condução e trânsito de veículos	
Artigo 32.º	
Segundas vias e de licenças de condução — cada	(*)
Artigo 33.º	
Substituição de chapas — cada ..... Substituição de licenças de condução.	(*)
Artigo 34.º	
Segundas vias de livrete	(*)
Artigo 35.º	
Cancelamento de matrícula ou registo	(*)
Artigo 36.º	
Transferência de propriedade e averbamentos em livretes de registo e licença de condução de velocípedes	(*)

	Valores
CAPÍTULO VIII	
Utilização de instalações destinadas ao conforto, comunidade e recreio público	
Artigo 49.º	
Utilização de lavadouros — cada tanque	(*)
Artigo 50.º	
Utilização de balneários	(*)
a) Banhos quentes;	
b) Banhos frios.	

(*) Valores constantes da tabela de taxas em vigor na Câmara Municipal de Portalegre.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Aviso n.º 4502/2003 (2.ª série) — AP. — Aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 12 de Fevereiro e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 de Abril, o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, transcreve-se o mesmo para os devidos efeitos.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Portalegre

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Março, na sua actual redacção, e tem como finalidade definir as normas relativas à gestão do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos (RSU) com base no disposto pela Lei n.º 11/87, de 7 Abril, e no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, bem como demais legislação complementar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão dos resíduos sólidos do concelho de Portalegre.

Artigo 3.º

Competências

1 — É da competência da Câmara Municipal de Portalegre, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a gestão dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos no município de Portalegre, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e demais diplomas legais.

2 — Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidades que para o efeito sejam autorizadas.

3 — A recolha selectiva, a valorização, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no município de Portalegre, encontram-se actualmente concessionados à empresa VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S. A., com sede em Alter do Chão.

CAPÍTULO II

Tipo de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Classificação

Para efeitos do presente Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em dois grupos:

1) Resíduos sólidos urbanos;
2) Resíduos sólidos especiais.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos urbanos, os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes tipos de resíduos sólidos urbanos (RSU):

a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos e que sejam depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior, e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
c) Resíduos sólidos de limpeza pública — provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nos jardins, parques, vias, cemitérios e outros parques públicos;
d) Resíduos verdes urbanos — provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas ou folhas;
e) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*) e todos os abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, que possam ser objecto de remoção normal, e cujo volume diário não exceda 1100 l;
f) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
g) Resíduos domésticos volumosos — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal;
h) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos os seguintes:

a) Resíduos sólidos comerciais — provenientes de grandes produtores, de características idênticas aos resíduos referidos na alínea *b*) do artigo 6.º cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
b) Resíduos sólidos industriais — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
c) Resíduos sólidos industriais banais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, e que, de acordo com a lista europeia de resíduos em vigor, não sejam considerados perigosos;
d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
f) Resíduos sólidos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em legislação específica e em conformidade com a lista europeia de resíduos em vigor;
g) Entulhos — resíduos provenientes de construções e demolições, nomeadamente, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
h) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
i) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos relva e ervas;
j) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
k) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos por legislação específica ou determinação da Câmara Municipal, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

Sistema Municipal para gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição do sistema

1 — A Câmara Municipal de Portalegre define o sistema municipal para a remoção, tratamento e destino final dos RSU produzidos na área da sua jurisdição.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais e destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

1) Produção;
2) Remoção;
3) Armazenagem;
4) Transferência;
5) Valorização;
6) Tratamento;
7) Eliminação.

Artigo 10.º

Produção e local de produção

Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU, e local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 11.º

Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, e engloba a deposição e o acondicionamento, a recolha, o transporte e a transferência dos resíduos, e a limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios.

2 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar sujidade e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 12.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Transferência

1 — Define-se transferência como o trasbordo dos RSU recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência.

2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos.

Artigo 15.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e o ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 17.º

Acondicionamento e deposição

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 — Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo seguinte:

a) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais;
c) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes e utentes individuais no concelho de Portalegre.

4 — As entidades referidas são responsáveis pela colocação na via pública, junto aos respectivos edifícios, dos contentores (destinados à sua utilização) nos dias e horas definidos em edital.

Artigo 18.º

Tipos de recipientes

1 — Para a deposição de resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Portalegre põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

a) Papeleiras — destinadas à deposição de desperdícios produzidos na via pública;
b) Contentores de 110, 120, 240 e 360 l de capacidade distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades produtoras, para deposição de resíduos sólidos domésticos, comerciais ou industriais até 1100 l diários por unidade de produção;
c) Contentores de 800, 1000 e 1100 l de capacidade, colocados à superfície na via pública para uso geral nos termos da deposição de resíduos sólidos domésticos, ou distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais e restantes unidades de produção, e contentores de 3000, 4000 e 5000 l de capacidade, enterrados na via pública para uso geral nos termos da deposição de resíduos sólidos domésticos;
d) Equipamentos destinados à recolha selectiva, nomeadamente, vidrões e ecopontos;
e) Contentores para deposição de resíduos de grandes dimensões recolhidos selectivamente, com capacidades compreendidas entre 5 e 16 m^3;
f) Sacos de 1000 kg para deposição de entulhos;
g) Outros recipientes que a Câmara Municipal de Portalegre vier a adoptar.

2 — Sempre que o volume de resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e ou industriais ultrapasse os 1100 l diários, a Câmara Municipal de Portalegre poderá exigir que estes adquiram contentores com capacidade e número necessário à deposição de resíduos produzidos.

Artigo 19.º

Propriedade dos contentores para RSU

1 — Os contentores referidos no n.º 1 do artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea *d*), que são propriedade da empresa VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S. A., são propriedade da Câmara Municipal de Portalegre.

2 — Não é permitido o uso para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 — Não é permitido a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 20.º

Localização dos contentores

1 — Os residentes de novas habitações poderão solicitar à Câmara Municipal de Portalegre, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

2 — Os contentores referidos no n.º 1 do artigo 18.º não podem ser deslocados dos locais previstos pelos serviços da Câmara Municipal de Portalegre.

3 — Os contentores referidos na alínea *b*) e os contentores de superfície referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º, quando atribuídos a edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades de produção, devem permanecer no interior dos edifícios ou instalações, vazios e limpos fora dos períodos de deposição estabelecidos.

4 — Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios ou instalações, poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar junto aos mesmos edifícios ou instalações.

5 — Os contentores referidos no número anterior devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

Artigo 21.º

Deposição dos RSU

1 — É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 — Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.

4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos. Nestes casos os responsáveis pela deposição de RSU devem reter os resíduos nos locais de produção.

5 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Artigo 22.º

Espaços reservados a contentores

1 — A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

2 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamento deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

3 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para a deposição de resíduos sólidos, de acordo com as normas técnicas que constam do anexo I.

4 — Todos os projectos de loteamento deverão representar na planta síntese a colocação de equipamentos de deposição de resí-

duos sólidos domésticos e de deposição selectiva, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos nos números anteriores em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal (anexo II).

5 — Todos os projectos de loteamento deverão prever contentores do tipo enterrado por forma a minimizar o impacto visual que os contentores de superfície possam causar.

6 — Não serão emitidas as necessárias licenças de habitação ou de ocupação sem que tenha sido certificado pela Câmara Municipal a existência do equipamento projectado, conforme o previsto nos números anteriores.

7 — É condição necessária para a vistoria definitiva do loteamento a certificação pela Câmara Municipal de Portalegre de que o equipamento previsto anteriormente esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

8 — Os projectos de reconstrução e ampliação de edifícios deverão respeitar o exigido nos números anteriores.

9 — Em edifícios públicos cuja construção não careça de licenciamento municipal, deverão ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 23.º

Responsabilidade de recolha e transporte dos RSU

A recolha e o transporte dos resíduos sólidos com excepção dos resíduos referidos nas alíneas *d*), *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização da Câmara Municipal de Portalegre.

Artigo 24.º

Recolha municipal

1 — Todos os utentes do município são abrangidos pelo sistema de RSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 25.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

a) Recolha normal — efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos, e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo tal serviço ser pago (anexo V).
c) Recolha na zona industrial — recolha de RSU junto dos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Zona Industrial, com produção de resíduos até 1100 l por dia, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal de Portalegre;
d) Recolha de cartão porta-a-porta — recolha de cartão junto dos comerciantes, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal de Portalegre.

Artigo 26.º

Horários de recolha e deposição

Os horários de recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos são aprovados pela Câmara Municipal e divulgados em edital.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos domésticos volumosos e resíduos verdes urbanos

Artigo 27.º

Condições de recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte de resíduos domésticos volumosos (objectos fora de uso) e de resíduos de jardins particulares, para locais de destino final designados pelo município, é da responsabilidade dos produtores, podendo a Câmara Municipal de Portalegre organizar a prestação destes serviços, mediante o pagamento de uma tarifa (anexo V), a aplicar posteriormente à execução do serviço.

2 — A recolha referida no número anterior pode ser solicitada aos serviços da Câmara Municipal de Portalegre, pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A recolha efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os serviços, ou nos dias e horas a fixar pela Câmara consoante os circuitos de recolha especial a implementar nas várias áreas do concelho.

4 — Compete aos munícipes interessados colocar os seus objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardins no local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à recolha.

5 — Esta remoção poderá ser efectuada pelo produtor, desde que vá depositar os resíduos no ecocentro.

Artigo 28.º

Proibições

1 — É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a recolha, ou fora dos dias e horas fixados para os circuitos de recolha especial referidos no n.º 3 do artigo anterior, colocar na via pública os objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardins.

2 — Os resíduos que pelo seu volume (acima de 1 m^3 aproximadamente), natureza ou condições possam ser considerados factor de agressão estética ou de degradação do ambiente urbano, ou constituir incómodo, prejuízo ou insegurança para terceiros, não poderão, de forma alguma, ser colocados na via pública, devendo o munícipe mantê-los no domicílio, ou estabelecimento, e solicitar a respectiva recolha, conforme os n.os 1 a 4 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 29.º

Responsabilidade e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de RSU existentes na via pública.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos

Artigo 30.º

Produção de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

1 — O produtor ou detentor de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares, definidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do ar-

tigo 7.º é, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal ou empresas a tal autorizadas, mediante pagamento de tarifa (anexo V).

2 — Quando, nos termos do número anterior, a Câmara Municipal de Portalegre vier a intervir na recolha, transporte ou destino final dos resíduos referidos no número anterior, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos adequados de modelos aprovados pelo município, obrigando-se a fornecer informações respeitantes à natureza e quantidades dos resíduos sólidos especiais produzidos.

Artigo 31.º

Deposição e armazenamento de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

A deposição e armazenamento deste tipo de resíduos deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a causar o mínimo de risco para a saúde pública e ambiente.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 32.º

Responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, são responsáveis pela deposição, recolha, transporte e destino final a dar aos entulhos, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, podem, no entanto, acordar a prestação dos serviços referidos com empresas a tal autorizadas, ou com a Câmara Municipal sempre que exista disponibilidade de equipamento e esta assim o entenda, contra o pagamento de tarifa (anexo V).

3 — Exceptuam-se dos números anteriores as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m^3, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal, ou à entidade que substitua, a remoção do referido entulho em data e hora a acordar com estes serviços.

4 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, caixas de carga ou sacos próprios para a deposição desse tipo de material, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

5 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como, indique os meios de equipamento a utilizar, para o que terá que preencher o impresso modelo constante do anexo III a este Regulamento.

6 — É obrigatório que os empreiteiros responsáveis pelas obras informem a Câmara Municipal da localização das descargas de entulhos e resíduos de obra na área do concelho.

7 — A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada a entrega do impresso referido no n.º 5.

Artigo 33.º

Condições de recolha e transporte

1 — A recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 34.º

Deposição de entulhos através de sacos propriedade da Câmara Municipal de Portalegre

1 — A deposição de entulhos poderá ser feita através de sacos, propriedade da Câmara Municipal de Portalegre, para a deposição desse tipo de material.

2 — Os sacos a que se refere o número anterior têm as seguintes características:

a) Capacidade — 1000 kg;
b) Dimensões:

Exteriores — 90 × 90 × 100 cm;
Interiores — 87 × 87 × 100 cm.

c) É totalmente aberto na parte superior;
d) A descarga feita através de saia que forma abertura total, com quatro cintos a reforçar o fundo;
e) Possui quatro alças (uma em cada canto) de 25 cm.

3 — A deposição de entulhos através de sacos, propriedade da Câmara Municipal de Portalegre, está associada a uma tarifa (anexo V).

4 — As condições de utilização são as seguintes:

a) A requisição é feita pelo responsável pela obra, na Secção de Licenciamento da Câmara Municipal de Portalegre;
b) A requisição de cada saco tem a duração de 15 dias, no máximo;
c) Ao fim desse período a recolha é feita pela Câmara, mesmo que o saco ainda não esteja completamente cheio;
d) Caso seja necessário recolher o saco antes do período previsto na alínea *b*), o responsável terá que contactar a Câmara;
e) No acto de requisição do saco é preenchido o impresso modelo constante do anexo IV, e é efectuado o pagamento da tarifa referida no n.º 3.

Artigo 35.º

Proibição de colocação de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do município;
b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e ou consentimento do proprietário.

2 — Não é permitido manter entulhos resultantes das escavações provenientes de abertura de valas, em qualquer local da via pública.

SECÇÃO III

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

Artigo 36.º

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

1 — Compete aos fiscais da Câmara Municipal de Portalegre verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de viaturas na via pública, e conforme a legislação em vigor, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parque fechado.

2 — Serão objecto de remoção todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontram na área do concelho. Às viaturas consideradas abandonadas é aplicável a legislação em vigor.

3 — Fica proibido o abandono e ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas e estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

4 — As viaturas consideradas abandonadas serão removidas, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósitos de viaturas.

5 — A instalação de parques de sucata obedece ao disposto na legislação em vigor.

6 — Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 37.º

Responsabilidade das entidades produtoras

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7.º, e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 38.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 18.º colocados na via pública.

2 — Todos os resíduos selectivos para posterior reciclagem poderão ser depositados pelos seus produtores no ecocentro da estação de transferência de Portalegre, ou noutro que possa vir a surgir no concelho de Portalegre, em contentores selectivos.

CAPÍTULO VII

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 39.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais, a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos e outros resíduos, dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade, assim como de infra-estruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 40.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à recolha, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos no município de Portalegre, assim como no caso dos resíduos domésticos volumosos e resíduos verdes urbanos, na categoria de recolha especial e de entulhos, é devido o pagamento de uma tarifa (anexo V).

2 — A tarifa a praticar, é definida pela Câmara Municipal de Portalegre, e será indexada ao consumo da água observada em cada mês, sendo a sua cobrança efectuada na factura/recibo da água emitida pelos Serviços Municipalizados de Águas e Transportes da Câmara Municipal de Portalegre.

3 — A tarifa de resíduos sólidos será actualizada anualmente mediante deliberação camarária.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, contra-ordenações e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e instrução

Artigo 41.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e às autoridades sanitárias.

Artigo 42.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal Portalegre.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

SECÇÃO II

Contra-ordenações e coimas

Artigo 43.º

Contra-ordenações e coimas relativas aos RSU e à higiene pública

Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao presente Regulamento a seguir discriminadas:

1) Com coima de 10 euros a 25 euros:

a) Lançar papéis, cascas de frutas, embalagens ou quaisquer outros resíduos de pequena dimensão, fora de recipientes destinados à sua recolha;
b) Escarrar, urinar ou defecar na via pública;
c) Deixar, após utilização, os contentores com a tampa aberta;
d) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos animais nas vias e outros espaços públicos;
e) Colar cartazes autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal de Portalegre.

2) Com coima de 25 euros a 100 euros:

a) O despejo de resíduos sólidos urbanos fora dos contentores;
b) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou papel ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
c) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores fora dos horários estabelecidos;
d) Mexer ou retirar resíduos sólidos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos sólidos urbanos;
e) Depositar nos contentores destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
f) A falta de limpeza das áreas de esplanada;
g) A falta de limpeza da área exterior, confinante ao estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
h) A colocação de caixas de cartão nos contentores sempre que exista no local recolha de cartão porta-a-porta;

3) Com coima de 50 euros a 250 euros:

a) A deslocação dos contentores referidos no n.º 2 do artigo 20.º dos locais fixados pela Câmara Municipal de Portalegre;
b) A permanência dos contentores referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º na via pública exceptuando-se as situações previstas no n.º 4 do artigo 20.º;
c) O despejo nos contentores de resíduos sólidos urbanos de pedras, terras ou entulhos;
d) Colocar ou abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens ou quaisquer outros objectos que pelas suas características não possam ser introduzidos nos contentores, bem como os resíduos de jardins particulares, sem autorização prévia dos serviços municipais, ou em infracção às disposições dos artigos 27.º e 28.º;
e) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
f) Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros ou sarjetas.

4) Com coima de 100 euros a 500 euros:

a) A destruição total ou parcial dos contentores e outros recipientes, para além do respectivo custo;
b) Não providenciar à limpeza e desmatação regular de propriedade integrada em núcleo urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como vazadouro de resíduos sólidos;
c) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
d) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
e) A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho;
f) O depósito nos contentores de cinzas incandescentes de lareiras e braseiras.

5) Com coima de 150 euros a 1000 euros:

a) O despejo de resíduos sólidos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
b) O despejo de resíduos sólidos clínicos e hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
c) Depositar nos contentores depositados na via pública restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não estiverem devidamente acondicionados de forma a evitar derrames;
d) Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos lugares públicos;
e) A queima não autorizada de resíduos;
f) Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e a limpeza pública.

6) Com coima de 250 euros a 1500 euros:

a) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município;
b) O despejo ou abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município;
c) O despejo ou abandono de qualquer tipo de sucata automóvel;
d) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores existentes na via pública;
e) Depositar na via pública objectos fora de uso, aparas de jardim ou entulhos, sem prévia autorização.

7) Com coima de 500 euros a 2500 euros:

a) O despejo de resíduos sólidos tóxicos e perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
b) O despejo ou abandono de resíduos tóxicos ou perigosos em qualquer área do município;
c) O despejo ou abandono de resíduos clínicos ou hospitalares em qualquer área do município.

8) Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores, poderão ser elevados para o sêxtuplo;

9) Excepto quando às contra-ordenações previstas na alínea *b*) do n.º 4 deste artigo, a negligência é sempre punida.

Artigo 44.º

Infracções não previstas

Qualquer outra infracção ao presente Regulamento e não prevista no artigo anterior será punida com coima graduar entre 5 euros e 25 euros.

Artigo 45.º

Graduação das coimas

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

Artigo 46.º

Aplicação da coima

1 — A aplicação da coima, bem como o seu quantitativo, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do infractor, pela Câmara Municipal de Portalegre, considerando nomeadamente:

a) Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
b) A intensidade do dolo ou da negligência;
c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinam;
d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
e) A conduta anterior à infracção bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

Artigo 47.º

Reparação de danos

1 — Sem prejuízo das sanções referidas no artigo 42.º os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo nunca superior a 10 dias.
2 — Findo o prazo referido, a coima é agravada até 50%, sem contudo ultrapassar o limite máximo estabelecido, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Portalegre, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 48.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos que dispõem em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Portalegre.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO 1

Normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações do município de Portalegre.

1 — Os projectos de construção, ou ampliação, de edifícios públicos, ou habitação, com seis ou mais fogos devem incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação dos compartimentos para armazenamento colectivo dos contentores de resíduos sólidos, pontos de remoção dos contentores e de carga do veículo de recolha, de acordo com o artigo 22.º de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos.

1.1 — As condutas verticais devem ser evitadas e só serão autorizadas mediante a impossibilidade de outra solução.

2 — Compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos. Os novos edifícios para habitação e outros que sejam objecto de projectos de ampliação, com excepção de moradias, deverão conter um compartimento para armazenamento de contentores de resíduos que deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1 — Localização — proximidade ao local de remoção.

Os serviços públicos não deverão ter uma distância superior a 15 m para deslocação dos contentores até ao ponto de recolha dos resíduos (carga dos veículos).

2.2 — Acesso — o acesso será de preferência autónomo e directo à via pública, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 m.

Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas com inclinação não superior a 10% para desníveis até 0,5 m.

Para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados com um mínimo de 2 m.

2.3 — Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste.

Deverá ter uma inclinação mínima de 2% convergindo para um ralo de sifão de campainha, ligado ao colector de águas residuais domésticas.

2.4 — Paredes — as paredes serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

2.5 — Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadros seguintes:

Número de fogos	Área mínima (m^2) (*)	Menor dimensão (m)	Altura mínima (m)
Até 6	3,0	1,5	2,2
7 a 10	4,0	1,5	2,2
11 a 16	4,5	1,5	2,4
17 a 24	4,5	2,0	2,4
25 a 36	6,0	2,0	2,4
37 a 56	8,0	2,0	2,4
57 a 80	11,0	2,0	2,4

(*) Considerando a abertura da porta, para fora. Caso contrário deverá ser acrescida a área ocupada pela abertura.

A largura da porta dependerá do tipo de contentores utilizados de acordo com o previsto no quadro seguinte:

Contentores normalizados Volume unitário (l)	Largura da porta (m)
110, 120, 240 e 360	1,0
800 a 1100	1,5

3 — Sistema de deposição de resíduos sólidos com conduta vertical, prevendo-se excepcionalmente a instalação de condutas verticais nos edifícios e na impossibilidade, estas deverão ter um diâmetro mínimo de 40 cm e 60 cm na base da coluna, devendo existir em cada piso, pelo menos, uma abertura.

As condutas deverão ser construídas em material não combustível de superfície interna perfeitamente lisa ou na sua extensão resistente à corrosão e ao choque de materiais.

Devem ser previstos adequados sistemas de ventilação e facilitadas as operações de limpeza, sendo recomendável a desodorização e desinfecção, pelo menos, uma vez por ano.

A base da coluna vertical, dotada de dispositivo de obturação de forma a permitir a substituição adequada dos contentores, efectua-se em compartimento cujos aspectos construtivos deverão obedecer aos referidos no n.º 2.

4 — Nos sistemas de deposição para edifícios com mais habitações ou destinados a outros fins como o comércio, a hotelaria de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos sólidos superior a 1100 l, deverão prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Câmara Municipal de Portalegre.

ANEXO II

Os equipamento de deposição de resíduos urbanos a instalar em novos loteamentos deverão ter em consideração os seguintes valores:

Produção média diária por habitante — 1,5 kg/hab/dia;
Densidade dos resíduos urbanos em contentores — 138,24 kg/m^3 (Tchobanoglous *et al*., 1993)

ANEXO III

Declaração nos termos do n.º 5 do artigo 32.º

Câmara Municipal de Portalegre

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras

Declaração nos termos do n.º 5 do artigo 32.º do

Regulamento Municipal de resíduos sólidos

Nome do requerente _____

Morada _____

Telefone _____

Alvará de licença de obra n.º _____ Data _____

Local da obra _____

Início da obra _____

Tipo de resíduos a produzir _____

Quantidade estimada: _____

Transporte:

☐ Próprio

Local de Descarga: _____

☐ Alugado

Nome do Transportador: _____

Local de Descarga: _____

☐ Câmara Municipal de Portalegre

Portalegre, _____ de _____ de _____

O Responsável

_____

Câmara Municipal de Portalegre

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras

(a preencher pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal)

Alvará de licença de obra n.º_____ Data_____

Local da obra _____

Nome do requerente (p/ descarga de entulhos) _____

1–Vazadouro utilizado ou a utilizar _____

2 – Confirmação do vazadouro _____

3 – Confirmação do transportador _____

4 – Outras confirmações _____

5 – Observações _____

O Fiscal Municipal

_____

ANEXO IV

Requisição nos termos da alínea *e*) do n.º 4 do artigo 34.º

Câmara Municipal de Portalegre

Descarga de Entulhos e Resíduos de Obras

Requisição nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 34.º

do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos

Nome do requerente _____

Morada_____

Telefone_____

Alvará de licença de obra n.º_____ Data _____

Local da obra_____

Data de requisição _____/_____/_____

Data de recolha: _____/_____/_____

Portalegre, _____ de _____ de _____

O Requerente

_____

ANEXO V

Tarifário de resíduos sólidos urbanos (aplicável por contador de água)

1 — Tarifa aplicada a todos os consumidores, exceptuando-se os grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 l, e os pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 l:

Parte fixa — euros/contador;
Parte variável — euros/m^3.

O tarifário será estabelecido em função da tipologia de consumidores.

2 — Tarifa aplicada aos grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 l, e os pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 l:

Contentores — euros/mês;
Baldes — euros/mês.

Contentores — contentores de 800, 1000 e 1100 l de capacidade.

Baldes — contentores de 120, 240 e 360 l de capacidade.

3 — Tarifa associada à remoção de entulhos:

Tarifa — euros/saco.15 dias.

4 — Tarifa associada à remoção de resíduos volumosos:

Até 1 m^3 — gratuito

Superior a 1 m3 — 9 euros/m^3.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres.*

Aviso n.º 4503/2003 (2.ª série) — AP. — Aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 16 de Abril e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 do mesmo mês, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, transcreve-se o mesmo para os devidos efeitos.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucional idade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o principio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, no-

meadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
Fixação dos contigentes — o número de táxis consta de contigente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público aberto às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contigente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, também alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, depois de cumpridas as disposições constantes dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Portalegre, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Portalegre.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão nos termos definidos.

3 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma, conforme o artigo 25.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado,
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento e fixação de contingentes

1 — São permitidos os seguintes locais de estacionamento, bem como são fixados os subsequentes contingentes:

Freguesia	Estacionamento	Contingente fixado	Licenças atribuídas	Vagas
Sede do concelho	Estacionamento fixo	23	23	0
Alagoa	Estacionamento fixo	1	1	0
Alegrete	Estacionamento fixo	3	3	0
Carreiras	Estacionamento fixo	1	0	1
Fortios	Estacionamento fixo	2	0	2
Reguengo	Estacionamento fixo			
Ribeira de Nisa ...	Estacionamento fixo	1	1	0
São Julião	Estacionamento fixo	1	1	0
São Lourenço	Estacionamento fixo	17	17	0
Sé	Estacionamento fixo	6	6	0
Urra	Estacionamento fixo	3	2	1

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competência próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os seus contigentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, bem como, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o regime de estacionamento.
3 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos, tendo por base as necessidades globais de transporte de táxi na área municipal e será precedida da audição das entidades respectivas do sector.
4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contigente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contigente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela DGTT.
2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição de parte ou da totalidade das licenças do contigente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.
2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para apresentação de candidatura será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela DGTT.
2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos.

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço da Câmara Municipal por onde corra o processo.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite de prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais por onde corra o processo, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço municipal por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licença

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social na freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitida pela DGTT;
b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida a taxa de 250 euros onde já se inclui a emissão do alvará.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa de 100 euros.

5 — As despesas decorrentes do estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º são da responsabilidade do titular do alvará que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da DGTT (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do RTA, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em derrogação do disposto no n.º 2, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, permanecem válidas até que entrem em vigor, no concelho, o regulamento a que se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do mesmo diploma.

4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máxi-

mo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Os herdeiros legitimários ou cabeça-de-casal, em caso de morte do titular da licença podem, provisoriamente, pelo período de um ano, proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 30 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licença para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terres-

tres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 35.º

Contra-ordenação

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º a 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previsto no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º
f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional, prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, teve início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A instalação de taxímetros, prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3 — O início da contagem de preços através de táximetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Disposições finais

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, a Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, a Portaria n.º 195/99, de 23 de Março, e a Portaria n.º 1130-A/99, de 31 de Dezembro.
2 — Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
3 — As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Aviso n.º 4504/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Município a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia reportada ao ano de 2002 e organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma.
Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias contados da presente publicação no *Diário da República.*

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes.*

Aviso n.º 4505/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, com efeitos a partir de 19 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o arquitecto Paulo David de Jesus Canha Jardim.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes.*

Aviso n.º 4506/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados, por mais um ano, com efeitos a partir de 3 de Junho de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os bilheteiros João da Silva Pereira, João Luciano Costa Abreu e Maria Luísa Pita Pereira Pestana.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 4507/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, para os devidos efeitos se faz pública a lista de obras adjudicadas durante o ano económico de 2002:

Entidade	Objecto	Valor (em euros)	Data	Modalidade de adjudicação
José Paulo Costa Medeiros	Ajuste direto para a empreitada de arranjos junto à ermida de Rabo de Peixe	4 888,00	31-5-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Ajuste directo para execução da empreitada de beneficiação da zona balnear das Poças	24 669,79	5-6-2002	Ajuste directo.
Costa Empreiteiros, L.da	Empreitada de construção de um depósito de águas na freguesia de São Pedro	17 429,99	3-6-2002	Ajuste directo.
Jeremias Francisco M. Sousa	Ajuste directo para a limpeza de fossas municipais	5 509,49	12-6-2002	Ajuste directo.
José Gabriel Ferreira Daniel	Empreitada de construção de muro divisório Canada Pedra Queimada — Lomba da Maia	3 843,84	5-6-2002	Ajuste directo.
Costa Empreiteiros, L.da	Empreitada de correcção, alargamento e execução de valetas no Caminho das Criações — Fenais da Ajuda.	24 899,99	22-5-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Ajuste directo para a beneficiação do parque de estacionamento do mercado municipal	12 953,29	26-4-2002	Ajuste directo.
Álvaro T. Silva & Filhos, L.da	Construção da escada/reparação de ferragens, metalização, fixação dos sinos da torre da câmara	2 271,30	24-5-2002	Ajuste directo.
Álvaro T. Silva & Filhos, L.da	Construção/reparação ferragens, metalização, fixação e apoio do relógio da câmara	5 627,40	15-5-2002	Ajuste directo.
António Ribeiro Casanova	Ajuste directo para construção de um muro na Rua do Areal — Ribeira Seca	1 971,25	9-7-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de execução da protecção da ribeira — Canada do Burguete — L. Maia	4 383,43	8-7-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Construção de um muro de suporte na Canada do Burguete	4 150,00	8-7-2002	Ajuste directo.
Paulo Penacho Couto	Obras na Rua do Bandejo	1 560,00	26-6-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Obras de beneficiação da cobertura da Escola D. Paulo José Tavares — Rabo de Peixe	4 700,08	3-7-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Beneficiação da cobertura e pintura da escola Madre Teresa — Ribeira Seca	4 686,24	3-7-2002	Ajuste directo.
José Manuel Medeiros Costa	Reparação de caminhos na freguesia do Pico da Pedra	8 538,50	9-7-2002	Ajuste directo.
José Carlos Melo Garcia	Construção de um muro em pedra nas Gramas — Ribeirinha	5 121,73	23-7-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Pintura das zonas balneares de Santa Bárbara, Calhetas e Porto Formoso	12 948,00	16-7-2002	Consulta prévia.
IEI	Iluminação do campo de futebol do Pico da Pedra	4 992,00	24-1-2002	Ajuste directo.
IEI	Iluminação do campo de futebol da Ribeira Grande	4 420,00	24-1-2002	Ajuste directo.
IEI	Electrificação do parque de estacionanento junto ao mercado agrícola	5 142,80	14-4-2002	Ajuste directo.
João de Medeiros Serpa	Construção de um muro de suporte na Lomba da Maia	17 410,74	8-7-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Empreitada parque de estacionamento — Ribeira Seca	18 093,90	9-1-2002	Ajuste directo
Marques, L.da	Remodelação da Escola de São Brás	486 322,67	23-4-2002	Concurso público.
A. R. Casanova	Execução do parque de estacionamento das Pedras Ruins — Porto Formoso	233 548,27	18-3-2002	Concurso público.
Albano Vieira, L.da	Pavimentação da Ladeira Velha	57 574,40	20-3-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Albano Vieira, L.da	Abertura de um arruamento em Rabo de Peixe	81 160,49	20-3-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Ediçor	Pavimentação com relva sintética do campo de futebol de Rabo de Peixe	696 471,77	7-8-2002	Concurso público.
Marques, L.da	Reparação de caminhos dentro das freguesias do concelho	12 968,75	9-4-2002	Ajuste directo.
João Medeiros Serpa	Serviço de águas	23 337,60	19-4-2002	Ajuste directo.
Costa Empreiteiros, L.da	Execução dos armários do cemitério	65 514,51	18-4-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Reabilitação da rede de águas da freguesia das Calhetas a São Sebatião em Rabo de Peixe	150 317,87	27-3-2002	Concurso público.
Manuel Carreiro Carvalho	Execução das novas instalações de informática e acção social	18 796,35	29-4-2002	Ajuste directo.
Engil	Execução de um muro junto ao Teatro da Ribeira Grande	3 427,53	15-5-2002	Ajuste directo.
Costa Empreiteiros, L.da	Rede de saneamento pluvial e doméstico de Santa Luzia	5 165,71	16-5-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Execução da Ponte do Rochão	77 636,59	29-5-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Pavimentação do caminho de ligação da Tondela às Caldeiras	270 881,40	11-6-2002	Concurso público.
Albano Vieira, L.da	Fornecimento de *tout venant* para a Ladeira Velha	14 040,00	16-7-2002	Ajuste directo.
A. R. Casanova	Execução de muros de suporte e drenagem pluvial nos Calços da Maia	33 105,74	19-2-2002	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Execução de passeios na Rua da Vila Nova de Baixo	6 459,89	19-7-2002	Ajuste directo.
Mariano Brum Gouveia	Fornecimento de madeiras	40 173,28	9-8-2002	Ajuste directo.
Elcabentel	Iluminação do charco de Rabo de Peixe	1 132,06	17-12-2002	Ajuste directo.

Entidade	Objecto	Valor (em euros)	Data	Modalidade de adjudicação
Elcabentel	Iluminação do Paraíso Infantil	6 650,66	19-12-2002	Ajuste directo.
Abano Vieira, L.da	Vedação da escola secundária de Rabo de Peixe	8 124,74	15-7-2002	Ajuste directo.
Abano Vieira, L.da	Empreitada de pavimentação da Canada do Areeiro	70 365,25	23-7-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
IEI	Electrificação do parque de estacionamento do mercado	5 142,80	10-4-2002	Ajuste directo.
A. R. Casanova	Reabilitação de um troço de esgotos na freguesia da Ribeira Seca	10 375,00	9-7-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de beneficiação do adro da igreja na freguesia das Calhetas	18 844,80	22-4-2002	Ajuste directo.
Marques, L.da	Asfaltagem da Rua da Tronqueira	61 053,54	20-6-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
João Vieira & Filhos, L.da	Isolamento em poliuretano projectado do tecto do polivalente da Escola dos Foros	5 187,00	23-4-2002	Ajuste directo.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de construção de muros de vedação e suporte na Rua do Engenheiro Arantes de Oliveira/EM 513 — Aflitos — Pico da Pedra.	81 433,04	20-3-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Construções Couto & Couto, L.da	Concurso público para a empreitada de abastecimento de águas ao Porto Formoso, São Brás e Maia.	238 738,21	12-11-2002	Concurso público.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de pavimentação da Rua das Almas	26 445,12	21-10-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Tecnovia Açores	Empreitada de correcção e pavimentação do acesso ao Farol da Ribeirinha	244 356,55	26-11-2002	Concurso público.
Costa Empreiteiros, L.da	Empreitada de beneficiação e estabilização da Ponte do Paraíso	90 740,00	13-11-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de abertura de um arruamento nas Calhetas	111 706,65	22-10-2002	Concurso público.
A. R. Casanova	Empreitada de pavimentação da Rua das Laranjeiras — Rabo de Peixe	56 731,14	26-11-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
A. R. Casarova	Empreitada de construção do parque de estacionamento da Ribeira Seca	25 229,49	26-11-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Albano Vieira, L.da	Empreitada de construção do parque de estacionamento da Banda d'Além — Santa Bárbara	29 022,24	26-11-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Costa Empreiteiros, L.da	Empreitada «Parque Urbano Paraíso Infantil»	309 371,14	22-10-2002	Concurso público.
Albano Vieira, L.da	Abertura de um arruamento entre o loteamento de São Brás e a ER	469 064,36	22-10-2002	Concurso público.
A. R. Casanova	Empreitada de construção de um parque de estacionamento junto ao campo de futebol de Rabo de Peixe.	124 216,14	26-11-2002	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.
Consórsio Ediçor/Marques	Empreitada de execução das redes de abastecimento de água, esgotos domésticos e pluviais, construção de uma ETAR e reabilitação dos pavimentos da Maia.	4 404 196,25	2-8-2002	Concurso público.

7 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Filomeno dos Anjos Silva Gouveia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 4508/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Câmara Municipal de Santa Comba Dão renovou, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Cristina Irene Antunes Rodrigues.
Bárbara da Conceição Sousa de Almeida.
Maria Alice Neves Ferreira.
Jorge Manuel Mateus de Matos.
Paulo Jorge Nunes Dinis.
António Manuel de Sousa Cordeiro.
António Soares Mateus.
Pedro Casimiro Matos da Costa.

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Aviso n.º 4509/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal renovou o contrato, por mais seis meses, com início em 12 de Junho do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo dos seguintes cantoneiros de vias municipais: Jorge Nicolau Rocha Inácio, João de Meneses Pacheco Lobão, José Inácio Bettencourt e com início em 18 de Junho do corrente ano, João Manuel da Silva Bettencourt.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ramos de Aguiar.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 4510/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Faz público que, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra aberto o período de apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, do projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo, que abaixo se transcreve na íntegra, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal.

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques.*

Projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo

Nota justificativa

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, estabelece o quadro de competências, assim como o Regime Jurídico de Funcionamento, dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias.

Face ao preceituado neste diploma legal, compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal; compete-lhe ainda deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes.

Lei habilitante

Assim, nos termos do disposto dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido no artigo 64.º, n.º 4, alíneas *c*) e *d*) e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas para atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino secundário e superior, residentes no concelho de Santa Maria da Feira.

Artigo 2.º

Conceito

A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária para comparticipação nos encargos com a frequência de um curso do ensino secundário ou superior.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para atribuição de bolsas de estudo a alunos residentes no concelho de Santa Maria da Feira, que frequentem estabelecimentos de ensino secundário e de ensino superior (que confiram o grau académico de bacharelato ou de licenciatura, organizada em um ou dois ciclos).

2 — Para o efeito, serão estipuladas anualmente as condições a satisfazer, bem como o número de bolsas e o montante a atribuir, dentro dos limites aprovados no orçamento e plano de actividades do município.

3 — As bolsas atribuídas pela Câmara Municipal a estudantes que tenham possibilidade de ser bolseiros de outra instituição serão complementares destas até aos limites previstos no número anterior. A acumulação de bolsas de estudo deverá, contudo, ser comunicada e expressamente declarada.

4 — Pode candidatar-se o estudante que não possua meios económicos suficientes para prosseguir os estudos e que:

a) Frequente um estabelecimento de ensino secundário ou superior;
b) Resida no concelho de Santa Maria da Feira há mais de três anos;
c) Tenha obtido aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.

Artigo 4.º

Prazo e forma de candidatura

1 — A candidatura deve ser apresentada de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas.

2 — A candidatura é válida para o ano lectivo em que foi apresentada.

3 — Os candidatos devem formular o seu pedido mediante o preenchimento de um requerimento próprio, a fornecer pelo pelouro da educação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

4 — O período de duração da bolsa de estudo é de nove meses, sendo válida durante um ano lectivo.

Artigo 5.º

Documentação necessária

1 — Boletim de candidatura próprio, fornecido pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, completamente preenchido e assinado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, caso seja maior de idade;

1.1 — No boletim de candidatura existe um espaço próprio, a preencher pela junta de freguesia respectiva, para confirmação do número de pessoas do agregado familiar e o tempo de residência no concelho.

2 — Fotocópia simples da declaração de IRS e respectivos anexos, e das sociedades das quais os elementos do agregado familiar façam parte, referentes ao ano anterior, ou certidão comprovativa emitida pelo Ministério das Finanças, em caso de inexistência de declaração de IRS.

3 — Fotocópia dos documentos comprovativos das pensões auferidas, nomeadamente pensão de invalidez, pensão de sobrevivência e pensão de alimentos.

4 — Fotocópia simples do recibo de vencimento de cada elemento do agregado familiar no activo, do mês imediatamente anterior ao da candidatura.

5 — Fotocópia simples do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do candidato;

6 — A situação de desemprego será comprovada com declaração passada pelo Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social da área de residência, da qual conste o montante do subsídio auferido, com indicação do início e do termo, e, na falta deste, a indicação sobre a não atribuição desse subsídio.

7 — Fotocópia do recibo da renda do mês imediatamente anterior ao da candidatura, ou declaração da entidade financiadora do empréstimo para aquisição de habitação própria, comprovativa dos encargos com a habitação, os quais não podem exceder os montantes fixados anualmente pelo governo.

8 — Certificado de aproveitamento escolar relativo ao ano lectivo anterior ao da candidatura.

9 — Todos os rendimentos ou a inexistência destes deverá ser devidamente comprovada.

Artigo 6.º

Normas para cálculo da capitação

1 — A capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S)}{12\ N}$$

C = rendimento *per capita*;
R = rendimento familiar bruto anual;
I = total de impostos e contribuições pagos;
H = encargos anuais com habitação;
S = despesas de saúde não reembolsadas;
N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

3 — O rendimento familiar bruto anual é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar, constantes da declaração de IRS.

4 — Se o resultado apurado for inferior à média mensal por distrito e por profissão, que consta da tabela em vigor para os quadros de pessoal do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, aplica-se o valor da tabela.

5 — Após a análise dos boletins de candidatura efectuada pelos técnicos da autarquia, os resultados serão submetidos a apreciação pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 7.º

Critérios de análise

1 — As candidaturas serão analisadas em função:

a) Das declarações constantes no boletim de candidatura;
b) Dos documentos que instruem a candidatura.

2 — A Câmara Municipal poderá, em caso de dúvida sobre os rendimentos, desenvolver as diligências complementares que considere adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar do aluno, designadamente através de visitas domiciliárias.

3 — Se no decurso destas diligências forem detectadas irregularidades referentes à candidatura, nomeadamente falsas declarações dos candidatos, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, suspender a concessão dos auxílios económicos e exigir a devolução dos montantes recebidos pelo candidato.

4 — As bolsas de estudo serão atribuídas em reunião de Câmara, considerando-se:

a) A carência sócio-económica;
b) A ponderação global da situação concreta de cada candidato.

5 — O facto do candidato ser admitido a concurso não lhe confere direito a uma bolsa.

6 — O facto do candidato ter sido bolseiro em anos anteriores, não é por si só suficiente para tornar a beneficiar da bolsa de estudo.

Artigo 8.º

Situações de exclusão

1 — Serão excluídos os candidatos que:

a) Não preencham integralmente o boletim de candidatura;
b) Não entreguem os documentos exigidos;
c) Entreguem o processo de candidatura fora do prazo estabelecido;
d) Não frequentem estabelecimentos de ensino secundário ou superior;
e) Não tenham transitado de ano;
f) Não tenham obtido aproveitamento escolar no ano lectivo anterior, nos casos dos candidatos que mudaram de curso;
g) Residam no concelho de Santa Maria da Feira há menos de três anos;
h) Não seja possível ponderar a situação económica do agregado familiar, devido à insuficiência de documentos, declarações, ou que se exibam sinais exteriores de riqueza não consonantes com a declaração de rendimentos apresentada;
i) Acumulem bolsas de estudo sem conhecimento prévio da Câmara Municipal;
j) Possuam já habilitação ou curso equivalente ao que pretendem frequentar;
k) Prestem falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão, no processo de candidatura.

Artigo 9.º

Obrigações dos bolseiros

1 — Os estudantes bolseiros devem participar à Câmara as circunstâncias que possam alterar as condições anteriores de admissão ao concurso, designadamente:

a) Mudança de residência;
b) Alteração da situação económica;
c) Atribuição de bolsa de estudo por outra entidade;
d) Desistência do curso.

2 — Os estudantes bolseiros comprometem-se a, em parte do período de férias, colaborarem com a Câmara Municipal em actividades de interesse concelhio, em regime de voluntariado.

Artigo 10.º

Divulgação dos resultados

1 — Será dado conhecimento escrito dos resultados a todos os candidatos a bolsa de estudo, em ofício registado.

Artigo 11.º

Forma de pagamento

1 — Os estudantes bolseiros devem dirigir-se aos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, sendo necessária a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

Artigo 12.º

Prazo de reclamação

1 — As eventuais reclamações devem ser feitas por escrito no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do ofício referido no artigo 10.º do Regulamento.

2 — As reclamações devem ser dirigidas ao pelouro da educação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

3 — O resultado da reclamação será posteriormente comunicado por escrito aos interessados.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não justifica o incumprimento das obrigações do aluno enquanto candidato ou bolseiro.

2 — Todas as situações não previstas neste Regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o regulamento de bolsas de estudo criadas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira em sua reunião ordinária de 4 de Maio de 1998 e aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 26 de Junho de 1998, bem como as alterações efectuadas pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 19 de Fevereiro de 2001.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 4511/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 24 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com efeitos a 2 de Maio de 2003,

ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º dos decretos-leis supra identificados, com David Teixeira Gouveia e Hélder Manuel da Silva Gomes Liberato, para exercerem funções compatíveis com as de auxiliar de serviços.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 4512/2003 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho datado de 2 de Maio de 2003, renovou por mais um ano, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, em 4 de Junho de 2002, com início de produção de efeitos em 5 de Junho de 2002:

Artur Jorge dos Santos Silva, para desempenho de funções de porta-miras (escalão 1, índice 134);
Rosa Maria Silva Correia, para desempenho de funções de cantoneiro (escalão 1, índice 134).

Contratos renovados até 5 de Junho de 2004.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Edital n.º 458/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Interno de Constituição e Regularização de Fundos de Maneio dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento — Alteração.* — Dr. Jacinto António Franco Leandro, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, que a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 21 de Abril de 2003, aprovou a alteração ao Regulamento em título, a qual tinha sido aprovada pelo executivo em sua reunião ordinária de 28 de Janeiro de 2003, e que se transcreve:

«Artigo 7.º

Classificações económicas

Poderão ser constituídos fundos de maneio destinados a despesas a que correspondam as seguintes rubricas de classificação económica:

a) 02.01.13 — Deslocações e estadas;
b) 02.01.08 — Material de escritório;
c) 02.01.12 — Material de transporte — peças;
d) 02.01.04 — Limpeza e higiene;
e) 02.01.14 — Outro material — peças;
f) 02.01.18 — Livros e documentação técnica;
g) 02.01.21 — Outros bens;
h) 02.01.02.01 — Gasolina;
i) 02.01.02.02 — Gasóleo;
j) 02.01.02.99 — Outros;
k) 02.02.03 — Conservação de bens;
l) 02.02.09 — Comunicações;
m) 02.02.10 — Transportes;
n) 02.02.25 — Outros serviços.»

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, director do Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro.*

Edital n.º 459/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Horários de Estabelecimentos Comerciais.* — Dr. Jacinto António Franco Leandro, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público que, por deliberações desta Câmara Municipal tomadas na reunião extraordinária de 1 de Abril de 2003 e na reunião ordinária de 6 de Maio de 2003, e para cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre o projecto de Regulamento referenciado em título, cujo prazo se inicia no dia imediato à publicação no *Diário da República*.

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre o referido projecto poderão ser apresentadas na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Câmara Municipal de Torres Vedras e nas sedes das juntas de freguesia, onde o projecto de Regulamento estará exposto.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, director do Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro.*

Projecto de Regulamento de Horários de Estabelecimentos Comerciais

Preâmbulo

O regime de horários de estabelecimentos comerciais para o concelho de Torres Vedras, encontra-se regulamentado desde 1997. Tal instrumento nasceu por força do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, o qual veio estabelecer um regime e classificação completamente novo para a actividade comercial.

Não obstante, tais diplomas terem representado um importantíssimo passo na consolidação e fortalecimento do comércio tradicional, impõe-se a revisão da estratégia então assumida, de modo a permitir um justo equilíbrio de oportunidades e coexistência de todas as formas empresariais.

Nestes termos e depois de ouvidas as entidades competentes, a Câmara Municipal de Torres Vedras elaborou o seguinte Regulamento de horários de estabelecimentos comerciais.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e o n.º 1 da Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, situados na área do município de Torres Vedras, regem-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, incluindo os localizados em centros comerciais, poderão escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*, poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência, como tal definidas pela Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado, bares, *pubs*, discotecas e outros estabelecimentos análogos poderão estar abertos das 9 às 5 horas de todos os dias da semana, reduzindo-se a hora de encerramento para as 2 horas quando o estabelecimento se situa junto a zonas habitacionais.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.os 1 e 2, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

6 — As unidades comerciais de dimensão relevante, como tal definidas no Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, em conjunção com a Portaria n.º 153/96, de 15 Maio, poderão estar abertas

entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, excepto aos domingos e feriados dos meses de Janeiro a Outubro, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

7 — Os estabelecimentos hoteleiros e de alojamento, garagens e estações de serviço, postos de venda de lubrificantes e combustíveis (excluindo gás propano e butano), farmácias, floristas e agências funerárias poderão funcionar ininterruptamente.

8 — Os estabelecimentos das localidades onde se realizem festas poderão estar abertos nesses dias, sem observância das restrições de horário constantes deste Regulamento, com excepção das unidades comerciais de dimensão relevante, que terão de respeitar o preceituado no n.º 6 deste artigo.

9 — Os estabelecimentos de actividades não especificadas neste Regulamento a que seja atribuído, por lei especial, um regime próprio de funcionamento deverão respeitar o horário de abertura e funcionamento que, por aquela lei, lhes tiver sido fixado.

10 — Fixa-se em 30 minutos, o período de tolerância após o encerramento para fecho efectivo do estabelecimento.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Os estabelecimentos situem-se em locais em que os interesses de actividades profissionais, designadamente as ligadas ao turismo, o justifiquem;
b) Não afectem a segurança, tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — Na tomada de decisão a Câmara Municipal deve equacionar os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas, as novas formas de animação e a revitalização dos espaços sob a sua jurisdição, os interesses dos agentes económicos envolvidos e os direitos das populações residentes.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos munícipes, desde que estejam, comprovadamente, em causa razões de ruído, segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — Na situação referida no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade, os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

1 — O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento previstos no artigo 2.º, implica a audição das seguintes entidades:

a) A junta de freguesia da área onde se localiza o estabelecimento;
b) As autoridades policiais sediadas no município;
c) Todos os que tenham apresentado reclamação sobre o estabelecimento em causa.

2 — A falta de resposta por parte destas entidades, no prazo de 10 dias úteis sobre a data do registo de saída da correspondência, aos quais acrescerão mais três dias de dilação, será considerado como parecer favorável.

Artigo 5.º

Funcionamento nos períodos de carnaval, Páscoa, Natal e ano novo

A Câmara Municipal, mediante deliberação, poderá fixar períodos de funcionamento específicos para as épocas do carnaval, Páscoa, Natal e ano novo.

Artigo 6.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento, referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento e será visado pelo presidente da Câmara.

2 — O mapa referido no n.º 1 deverá estar afixado em local visível do exterior do estabelecimento.

3 — Os elementos instrutores do pedido são os seguintes:

a) Requerimento a fornecer pelos serviços;
b) Cópia da licença de utilização onde conste o uso do estabelecimento;
c) Cópia da caderneta predial urbana;
d) Declaração de IRS ou IRC;
e) Cópia do contrato de arrendamento, quando for caso disso;
f) Quaisquer outros elementos que forem achados necessários para a boa apreciação do pedido.

Artigo 7.º

Contra-ordenações e coimas

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação, punível com coima:

a) De 150 euros a 500 euros para pessoas singulares e, de 500 euros a 1500 euros para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
b) De 250 euros a 3750 euros para pessoas singulares e, de 2500 euros a 25 000 euros para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A unidade comercial de dimensão relevante que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas e a sanção acessória a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal da área em que se situar o estabelecimento ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara.

Artigo 8.º

Mercado municipal

O mercado municipal rege-se pelas disposições constantes de Regulamento municipal próprio.

Artigo 9.º

Limites de duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 10.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

Os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento e que não se harmonizem com o que nele se determina serão obrigatoriamente revistos pelas entidades que os exploram, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma regulamentar.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado Regulamento Municipal de Horários de Estabelecimentos Comerciais do Concelho de Torres Vedras, aprovado em

reunião de Câmara Municipal de 20 de Abril de 1996 e em Assembleia Municipal de 4 de Dezembro de 1996 e publicado na 2.ª série do *Diário da Republica,* de 29 de Janeiro de 1997.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 460/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros*. — Dr. Jacinto António Franco Leandro, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ambos na sua actual redacção, que a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 21 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento Municipal em título, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, director de Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro.*

Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94 de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contigentes — o número de táxis consta de contigente fixado com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contigente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como pelas duas alterações que se sucederam. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 65.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações constantes das Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Torres Vedras aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Torres Vedras.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção e legislação complementar, adiante designados por transporte em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2 — Aos concursos para concessão de licenças para actividades de transporte em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas nos termos da lei.
3 — A licença para exercício de actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, no qual se indicará a freguesia para onde é emitido, bem como a respectiva localidade se for o caso.
4 — O alvará referido no número anterior é transmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na lei e regulamentação em vigor.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Torres Vedras são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento condicionado na sede do concelho com a lotação nele prevista.
b) Estacionamento fixo nas freguesias de A-dos-Cunhados, Campelos, São Domingos de Carmões, Carvoeira, Dois Portos, Freiria, Matacães, Maceira, Maxial, Monte Redondo, Outeiro da Cabeça, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria do Castelo e São Miguel (apenas Serra da Vila), São Pedro da Cadeira, Silveira, Turcifal e Ventosa.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá a totalidade do município.
2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.
4 — A Câmara Municipal procederá à fixação dos contingentes de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade destes veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 2.ª série do *Diário da República*, jornal nacional ou local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

2 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

3 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta pública, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente, modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área, o tipo de serviço e o regime de estacionamento, para que é aberto.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos oito dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos concorrentes para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada concorrente será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão, na apresentação da candidatura, indicar preferencialmente a que freguesias concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — Na sequência da apresentação do relatório de análise, a Câmara Municipal dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos concorrentes o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos concorrentes, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
d) O número dentro do contingente;
e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *e*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da legislação em vigor.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a requerimento do interessado, a que deve juntar os seguintes documentos:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
c) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento.
d) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município são devidas taxas nos termos do presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição de veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no dia 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito

4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da sua actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta:

a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Ao comandante da força policial existente no concelho;
c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) À Direcção-Geral de Viação;
e) Às organizações sócio profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à repartição de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — E obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de taxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi, deve ser colocado no lado direito do *tablier,* de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia particular ou das autoridades fiscalizadoras.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 249 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Taxas

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas a emissão da licença prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, bem como os averbamentos aí previstos nos seguintes termos:

Licenciamento de veículos — 100 euros;
Averbamentos — 50 euros.

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — O prazo para a instalação de taxímetros, prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, será fixado por portaria.
2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá inicio simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Edital n.º 461/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor de Reabilitação do Centro Histórico de Torres Vedras — Processo de Revisão.* — Dr. Jacinto António Franco Leandro, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ambos na sua actual redacção, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 6 de Maio de 2003, deliberou reafirmar a deliberação tomada pelo executivo em sua reunião de 2 de Julho de 2002 e nessa sequência aprovar a seguinte calendarização para execução da revisão do plano em título, com início após a conclusão do ciclo de debates integrados no fórum urbanismo:

Estudo prévio — 12 semanas;
Projecto plano — 16 semanas;
Plano — 16 semanas.

Mais torna público que, nos termos dos n.os 1 do artigo 74.º e 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na

sua actual redacção, foi deliberado abrir um período de 30 dias para formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de revisão em causa.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, director do Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 4513/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Faz público que, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixado na secretaria da Câmara Municipal e Armazém Municipal desde o dia 31 de Março, a lista de antiguidades na categoria dos funcionários da Câmara Municipal com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Todos os interessados poderão reclamar do seu posicionamento no prazo de 30 dias, contados da publicação deste aviso no *Diário da República*.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 4514/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo*. — Para os devidos efeitos, torna-se público que de harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal por urgente conveniência de serviço, por força do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo prazo, início e respectiva função como a seguir se indica:

Carma Maria de Oliveira Saraiva — técnico superior de 2.ª classe, estagiário, área de sociologia, índice 310, escalão 1, com início a 18 de Novembro de 2002, pelo prazo de seis meses.

Carla Isabel Gonçalves Guerreiro Romão — auxiliar de serviços gerais, índice 125, escalão 1, com início a 2 de Maio de 2003, pelo prazo de seis meses.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 4515/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Postura de Trânsito para a Cidade de Vila do Conde*. — *Inquérito púbico*. — Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 8 de Maio de 2003, torna público o projecto de postura de trânsito para a cidade de Vila do Conde, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 4516/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público sobre o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Município de Vila Nova de Paiva*. — 1 — Torno público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra em fase de apreciação pública o Regulamento em epígrafe e publicado junto, aprovado em projecto pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva em reunião extraordinária que teve lugar no dia de 22 de Abril do ano em curso.

2 — A submissão do mencionado Regulamento a apreciação pública destina-se à recolha de sugestões, a dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, ao cuidado da Divisão de Administração e Finanças, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Município de Vila Nova de Paiva.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões em lugares públicos — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Piava, em reunião extraordinária que teve lugar no dia 22 de Abril do ano de 2003, aprovou o presente Regulamento, em projecto, a submeter a inquérito público nos termos legais, consubstanciado nos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões em lugares públicos.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e, se existirem, as associações de moradores, podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção de serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas da actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis a contar da data de afixação do aviso de abertura.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de três dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado de habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão adaptados dos modelos que constam da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para efeito.
2 — Para efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do Distrito de Viseu uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação com-

pleta do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é valida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante para o efeito emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidades civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Lincenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas de diversão, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — Os estabelecimentos licenciados para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão não podem situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino, só podendo as máquinas ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão na área do município de Vila Nova de Paiva carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º de Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, caso se trate de pessoa singular ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará aos respectivos governadores civis toda a informação existente e disponível sobre as máquinas em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, por requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo da situação tributária regularizada respeitante ao ano anterior, através de certidão actualizada a emitir pelo serviço de finanças da sede do proprietário da máquina;
c) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada em relação à segurança social, através de declaração actualizada a emitir pela delegação distrital do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social da sede do proprietário da máquina;
d) Alvará de licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração e condicionamentos

1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

2 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração.

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pereceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos.

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda será sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
h) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, para ser aos bombeiros da área, que determinaram as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data ou datas da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido assumidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos do presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Sanções

As infracções às disposições constantes do presente Regulamento, e demais normas legais sobre a matéria estão sujeitas às sanções previstas no capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Taxas (a que se refere o artigo 72.º)

1 — Licença de guarda-nocturno — 16 euros
2 — Licença para venda ambulante de lotarias — 3 euros.
3 — Licença para a actividade de arrumador de automóveis — 3 euros.
4 — Licença para a realização de acampamentos ocasionais — por dia — 5 euros.
5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

a) Registo de máquinas — por cada máquina — 86 euros.
b) Licença de exploração — por cada máquina — 86 euros.
c) Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — 44 euros.
d) Segunda via do título de registo — por cada máquina — 30 euros.
e) Segunda via da licença de exploração — por cada máquina — 25 euros.

6 — Licença para a realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) Licenciamento de provas desportivas — 16 euros.
b) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12 euros.
c) Licenciamento de fogueiras populares (Santos Populares) — 4 euros.

7 — Licença para venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 5 euros.
8 — Licença para realização de fogueiras e queimadas — 1,50 euros.
9 — Licença para a realização de leilões em lugares públicos:

a) Sem fins lucrativos — 4 euros.
b) Com fins lucrativos — 27 euros.

ANEXO I

Actividade de Guarda-Nocturno

Alvará de licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, cumpridas que foram todas as formalidades regulamentares em vigor, concede a _____, com domicílio em _____ Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação: _____
Freguesia de: _____

Por ser verdade e para constar mandei emitir o presente alvará de licença, que vai por mim assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Data de emissão ____/___/_____
Data de validade ____/____/_____

O Presidente da Câmara

_____
(assinatura)

(Registos e Averbamentos no verso)

(verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos:

ANEXO II

(frente)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a _____/____/_____

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: aprox. 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de _____/____/____ a _____/_____/_____

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: aprox. 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º_____ Válido de ____/____/_____ a _____/_____/____

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: aprox. 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 4517/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, torna-se público que, por deliberação de Câmara de 4 de Abril de 2003, ratificada em Assembleia Municipal realizada em 28 de Abril de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional à auxiliar dos serviços gerais Maria Luísa Nunes Leitão Mariano, nos termos e com os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, designadamente redução de tempo de serviço necessário para efeitos de progressão na categoria e consequentemente posicioná-la no escalão 4, índice 152, considerando que:

Ingressou no quadro de pessoal em 26 de Abril de 1999, na categoria de cantoneiro de vias municipais;
Em 8 de Novembro de 2000 foi reclassificada auxiliar dos serviços gerais;
Nos anos de 2000 e 2001 obteve a classificação de *Muito bom*;
Desde que ingressou no quadro de pessoal da autarquia que tem exercido funções na creche municipal, desempenhando tarefas de maior complexidade, tais como vigilância de crianças, limpezas, trabalhos manuais, ornamentação das instalações, trabalhos de costura, tendo sido responsável pela contabilidade daqueles serviços, etc.;
Salienta-se que muitas destas tarefas foram executadas para além do período normal de trabalho, sem quaisquer compensações monetárias;
Exerce as suas funções com elevado sentido de dever, que reflecte na forma responsável e diligente, para além do elevado espírito de iniciativa, capacidade de trabalho e constante procura de aperfeiçoamento e aprendizagem, que em muito contribuem para a eficácia e dignificação dos serviços e que perspectivam a continuação de um excelente percurso profissional.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

8 de Maio de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Aviso n.º 4518/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, torna-se público que, por deliberação de Câmara de 4 de Abril de 2003, ratificada em Assembleia Municipal realizada em 28 de Abril de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional ao assistente administrativo principal, escalão 3, índice 239, Carlos Manuel de Sousa Henriques, nos termos e com os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, designadamente promoção à categoria de assistente administrativo especialista, escalão 1, índice 264, independentemente de concurso, considerando que:

Ingressou no quadro de pessoal em 10 de Fevereiro de 1992, na categoria de 3.º oficial administrativo;
Em 16 de Novembro de 1995, precedido de concurso, tomou posse de 2.º oficial administrativo, passando esta categoria a designar-se assistente administrativo principal desde 1 de Janeiro de 1998, por força da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, a qual detém actualmente;
Desde a data do seu ingresso que obteve a classificação de *Muito bom*;
Tem sido funcionário exemplar, com desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, tanto na Divisão Financeira e Patrimonial, reuniões de Câmara e apoio ao Gabinete da Presidência;
Exerce as suas funções com elevado sentido de dever, que reflecte na forma responsável e diligente, para além do elevado espírito de iniciativa, capacidade de trabalho e constante procura de aperfeiçoamento e aprendizagem, que em muito contribuem para a eficácia e dignificação dos serviços e que perspectivam a continuação de um excelente percurso profissional.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

8 de Maio de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Aviso n.º 4519/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, torna-se público que, por deliberação de Câmara de 4 de Abril de 2003, ratificada em Assembleia Municipal realizada em 28 de Abril de 2003, foi atribuída menção de mérito excepcional à assistente administrativa principal, escalão 3, índice 239, Maria Teresa de Lurdes Isabel Conde, nos termos e com os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 26 de Junho, designadamente promoção à categoria de assistente administrativa especialista, escalão 1, índice 264, independentemente de concurso, considerando que:

Ingressou no quadro de pessoal em 9 de Maio de 1990, na categoria de 3.º oficial administrativo;
Em 11 de Abril de 1994, precedido de concurso, tomou posse de 2.º oficial administrativo, passando esta categoria a designar-se assistente administrativo principal desde 1 de Janeiro de 1998, por força da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, a qual detém actualmente;
A sua classificação de serviço tem sido de *Muito bom*, desde 1992;
Tem sido funcionária exemplar na pontualidade e assiduidade, com desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, tanto na Divisão de Urbanismo, Obras e Questões Sociais como na Divisão Financeira e Patrimonial;
Exerce as suas funções com elevado sentido de dever, que reflecte na forma responsável e diligente, para além do elevado espírito de iniciativa, capacidade de trabalho e constante procura de aperfeiçoamento e aprendizagem, que em muito contribuem para a eficácia e dignificação dos serviços e que perspectivam a continuação de um excelente percurso profissional.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

8 de Maio de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 4520/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do presidente da Câmara, foram renovados, pelo período de um ano, os seguintes contratos:

Adelino Vieira Silva Dias Gonçalves — cantoneiro, com data do despacho de 24 de Outubro de 2002.
João Mota Cerqueira — jardineiro, com data do despacho de 19 de Novembro de 2002.
Maria Preciosa Alves Arantes — jardineiro, com data do despacho de 19 de Novembro de 2002.
Ricardo Manuel Xavier Cerqueira — canalizador, com data do despacho de 30 de Dezembro de 2002.
Jacinta de Fátima Vaz Faria de Macedo — técnica de design, com data do despacho de 14 de Janeiro de 2003.
Carla Isabel Pinho e Silva — assistente administrativo, com data do despacho de 10 de Fevereiro de 2003.
Adélia Conceição Amorim Gomes Santos — técnica superior de 2.ª classe, com data do despacho de 19 de Fevereiro de 2003.
Alexandrina Maria Xavier Cerqueira — técnica superior de sociologia, com data do despacho de 10 de Março de 2003.
Carlos Alexandre Fernandes Rebelo — engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, com data do despacho de 24 de Março de 2003.
Jorge Domingos Teixeira Pinto — técnico superior engenheiro civil, com data do despacho de 30 de Abril de 2003.

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 4521/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento com o estipulado no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados desde a data de publicação deste aviso, o projecto de alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Venda ao Público e Prestação de Serviços, que, sob proposta do presidente da Câmara, em reunião ordinária realizada no dia 5 de Maio de 2003, foi aprovado por unanimidade a alteração ao citado regulamento que se publica em anexo.

Neste âmbito, poderão os interessados, no prazo indicado, dirigir por escrito a esta Câmara Municipal as suas sugestões.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

Projecto de alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

[...]

.....

4 — Salões e salas de jogo:

a) De segunda-feira a domingo inclusive:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 2 horas.

.....

Artigo 4.º

Feriados

.....

4 — Os estabelecimentos referidos no n.º 4 do artigo 2.º , bem como os classificados e designados nos n.os 2.1 e 3.1 do artigo 1.º, poderão funcionar dentro dos respectivos horários nos dias designados nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º, podendo encerrar no dia útil imediato a cada um dos dias designados.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPANHÃ

Aviso n.º 4522/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado pelo período de seis meses, com início a 5 de Junho e terminando a 4 de Dezembro de 2003, o contrato a termo certo com a auxiliar dos serviços gerais, Maria Manuela Alves Santos Ribeiro.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Amaral*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CONCEIÇÃO

Aviso n.º 4523/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 6 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses renováveis até dois anos, com início a 2 de Maio de 2003, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Manuela Maria da Silva Pereira Romba, para o exercício das funções de auxiliar administrativa, com remuneração mensal correspondente ao índice 125, escalão 1, e Maria Madalena da Encarnação Godinho, para o exercício de funções de assistente de acção educativa, com remuneração mensal correspondente ao índice 195, escalão 1. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *José Vitorino Rodrigues Pereira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LAGOS (SÃO SEBASTIÃO)

Aviso n.º 4524/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se faz público que a Assembleia de São Sebastião, em sua sessão realizada no dia 28 de Abril de 2003, deliberou aprovar a seguinte alteração ao quadro de pessoal:

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	1	0	1	V	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	1	4	5	V	(*a*)
		Assistente administrativo principal	218	228	239	249	264	284	—	—				V	
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244	—	—				V	
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	125	134	143	152	167	180	195	210	2	0	2	V	

(*a*) As dotações destas categorias são convertidas em dotação global, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2001, de 24 de Abril.

30 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Pedro Martins Parreira Cruz.*

Aviso n.º 4525/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2.9.3 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais) se torna público o Regulamento de Controlo Interno do POCAL, aprovado pela Junta de Freguesia de São Sebastião em deliberação de 31 de Março de 2003.

1 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Pedro Martins Parreira Cruz.*

Sistema de controlo interno

Regulamento n.º 1/2003

Preâmbulo

1 — O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, consubstancia a reforma de administração financeira e das contas públicas no sector da administração autárquica, tendo em vista o facto de se tornar indispensável o conhecimento integral e rigoroso da composição do património autárquico para que seja possível maximizar o seu contributo para o desenvolvimento das realidades locais.

2 — Como se conclui da leitura do preâmbulo do citado diploma legal, o principal objectivo do POCAL é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais.

3 — Por forma a permitir o controlo financeiro e a disponibilização de informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental e modificação dos documentos provisionais, tendo em vista a execução orçamental, a qual deverá seguir os princípios da mais racional utilização das dotações e da melhor gestão da tesouraria, uma melhor uniformização de critérios de previsão, a obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional e a disponíbilízação de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.

4 — O prosseguimento dos desideratos enunciados no número anterior passa, necessariamente, pela implementação do regulamento interno do POCAL, abreviadamente RSCI-POCAL, tal como consta do diploma, em execução da qual se estabelece o presente normativo, os métodos e procedimentos de controlo interno.

5 — O RSCI-POCAL, que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidades, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

6 — A elaboração de um tal documento obedece a um estudo e desenvolvimentos profundos, por forma a abarcar todos os aspectos que no mesmo devem ser tratados. Porém, tornando-se necessário implementar, desde já, um conjunto de regras essenciais, apresenta-se agora um documento contendo, apenas e só, o estritamente indispensável organização dos serviços e métodos e controlo interno reservado, para tratamento futuro, as demais matérias que devem ser englobadas no RSCI-POCAL, inter-relacionando os actos administrativos de vários serviços em sequências lógicas e eficazes. Importa referir que este documento pressupõe uma estrutura de funcionamento constituída, principalmente, pelo órgão executivo, que será o responsável pela gestão e coordenação do sistema de controlo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º Decreto Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e do disposto no n.º 2.9.3 do POCAL, aprovado pelo referido diploma legal, foi elaborado o presente Regulamento do Sistema de Controlo Interno.

Regulamento do Sistema de Controlo Interno do POCAL

Artigo 1.º

Objectivo

O Regulamento do Sistema de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RSCI-POCAL, ou simplesmente RSCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluído a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação fiável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O RSCI-POCAL é aplicado a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.
2 — Compete ao órgão executivo, no âmbito do acompanhamento do RSCI, a recolha de sugestões de propostas e contributos, tendo em vista a sua avaliação e revisão.
3 — A proposta de revisão será, pelo menos, de dois em dois anos.
4 — Compete ao órgão executivo a implementação e o cumprimento das normas do RSCI-POCAL e dos preceitos legais em vigor.

Artigo 3.º

Limites da disponibilidade em caixa

1 — A importância em numerário em caixa no momento do seu encerramento diário não deve ultrapassar o limite máximo de 100 euros.
2 — Compete ao tesoureiro, seguindo as orientações do presidente da Junta, promover a aplicação dos valores ociosos, sobre a forma de uma aplicação segura e rentável para a freguesia.

Artigo 4.º

Da abertura e movimento de contas bancárias

1 — Compete à Junta de Freguesia, sob a proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta de Freguesia de São Sebastião.
2 — As contas bancárias previstas no número anterior são movimentadas pelo presidente da Junta de Freguesia, pela secretária e pelo tesoureiro, sendo obrigatório duas assinaturas.

Artigo 5.º

Meio de pagamento

1 — Os pagamentos de valor superior a 50 euros devem ser feitos, preferencialmente, por cheque.
2 — Os pagamentos de salários e ou vencimentos dos trabalhadores da freguesia serão feitos sempre por cheque.

Artigo 6.º

Guarda de documentos bancários

1 — Os documentos bancários, incluídos os cheques preenchidos, ficam à guarda do Sector de Contabilidade e Tesouraria.
2 — Os cheques que venham a ser anulados, após a sua emissão, são arquivados sequencialmente na contabilidade, após inutilização das assinaturas, quando as houver.

Artigo 7.º

Local de cobrança de receitas

1 — Compete ao Sector de Contabilidade e Tesouraria efectuar a liquidação das seguintes receitas:

Transferências;
Descontos em vencimentos;
Emolumentos pela emissão de atestados;
Emolumentos pela confirmação de documentos;
Taxas e multas pelo registo de canídeos;
Autenticação de documentos;
Quaisquer outras receitas criadas ou a criar que não sejam liquidadas através de outro serviço.

2 — A cobrança das receitas previstas no número anterior é efectuada através de documentos de receita e ou recibo, com numeração sequencial, com indicação do serviço de cobranças.
3 — As receitas cobradas nos termos do presente artigo, depois de conferidas, deverão dar entrada no Sector acima descrito.

Artigo 8.º

Contas correntes

Compete ao Sector de Contabilidade e Tesouraria manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes a todas as instituições bancárias onde se encontrem contas abertas em nome da Junta de Freguesia de São Sebastião.

Artigo 9.º

Reconciliação bancária

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas por um funcionário designado para o efeito pelo órgão executivo uma vez por mês.
2 — Quando se verifiquem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante despacho da presidência, a exarar em informação fundamentada pela administração financeira.
3 — Após cada reconciliação bancária, o Sector de Contabilidade e Tesouraria analisa a validade dos cheques em trânsito, promovendo o respectivo cancelamento, junto da instituição bancária respectiva nas situações que o justifiquem, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 10.º

Da forma das aquisições

Compete ao Sector de Contabilidade e Tesouraria promover a aquisição de todos os bens e produtos necessários ao funcionamento dos serviços, com base em requisição externa ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços e a assunção de compromissos.

Artigo 11.º

Da entrega das aquisições

1 — A entrega dos bens é feita no serviço indicado, onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto um carimbo de «Conferido» e «Recebido».
2 — Os documentos referidos no número anterior são remetidos ao Sector de Contabilidade e Tesouraria que, sendo o caso, promoverá a actualização das existências.
3 — É expressamente proibido recepcionar qualquer bem sem que o mesmo venha acompanhado pela competente guia.

Artigo 12.º

Conferência da factura e pagamento

1 — No Sector de Contabilidade e Tesouraria são conferidas as facturas com a guia de remessa e a requisição externa.
2 — Uma vez que a situação se encontre perfeitamente regularizada, as facturas, devidamente informadas, serão anexadas à ordem de pagamento para o seu pagamento sendo aí processadas.

Artigo 13.º

Duplicado de facturas

Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «Duplicado».

Artigo 14.º

Fichas de imobilizado

As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas pelo funcionário designado para o efeito.

Artigo 15.º

Inventário de bens duradouros

1 — O inventário patrimonial de todos os bens duradouros e equipamentos, propriedade da freguesia, cujo valor seja superior a 50 euros, deverá manter-se permanentemente actualizado.

Artigo 16.º

Abate dos bens

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário a quem o mesmo esteja afecto ou distribuído comunicar tal facto ao respectivo superior hierárquico.

2 — Se a entidade competente para decidir entender que é esse o procedimento mais adequado, será ordenado o abate do bem, remetendo-se o respectivo documento, uma vez despachado, ao Sector de Contabilidade e Tesouraria.

3 — A competência para ordenar o abate pertence à Junta de Freguesia.

Artigo 17.º

Reconciliações e controlo de registo do imobilizado

1 — O órgão executivo realiza, durante o mês de Dezembro de cada ano, a verificação física dos bens do activo imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

2 — Em Janeiro de cada ano o Sector de Contabilidade e Tesouraria enviará, a cada funcionário, um inventário patrimonial actualizado, da sua responsabilidade, a fim de o mesmo ser devidamente subscrito.

Artigo 18.º

Responsabilidade pelo uso de bens

1 — Cada funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhe sejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento da entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

2 — Relativamente aos bens e equipamentos colectivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao responsável da secção ou sector em que se integram.

Artigo 19.º

Da constituição de fundos de maneio

1 — Em caso de reconhecida necessidade, poderá ser autorizada anualmente a constituição de fundos de maneio, correspondendo a cada uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — Cada um destes fundos tem de ser regularizado no fim de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter em caso algum despesas não documentadas.

Artigo 20.º

Normas de controlo do fundo

1 — As normas de constituição e controlo do fundo de maneio constarão da deliberação a tomar na última reunião de cada ano em relação ao ano seguinte.

2 — Da deliberação deverá constar, designadamente:

a) O montante que constitui o fundo de maneio e as rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
b) O responsável pela sua posse e utilização;
c) A natureza das despesas a pagar pelo fundo;
d) A sua reconstituição será mensal contra a entrega dos documentos justificativos das despesas;
e) A sua reposição ocorrerá obrigatoriamente até ao último dia útil de cada ano.

Artigo 21.º

Violação de normas do RSCI

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento, sempre que indicie o cometimento de infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos previstos no estatuto disciplinar.

Artigo 22.º

Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente, exarada em informação do responsável da administração financeira.

Artigo 23.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 2003.

Aprovado pela Junta de Freguesia na reunião de 31 de Março de 2003.

JUNTA DE FREGUESIA DE NELAS

Aviso n.º 4526/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovacão de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Junta datado de 12 de Maio de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com Maria Margarida da Silva Felgueiras Marques Cabral (auxiliar de serviços gerais).

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Horácio Vaz.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 4527/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas, deliberou, na sua reunião de Junta de 6 de Maio de 2003, renovar contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com os seguintes indivíduos:

Hugo António Rodrigues Lopes Sousa — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 24 de Junho de 2003.

Ana Luísa Monteiro dos Santos Henriques — assistente administrativo, escalão 1, índice 195, a partir de 5 de Junho de 2003.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO DE MOURO

Aviso n.º 4528/2003 (2.ª série) — AP. — Conforme estipula o n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/89, de 17 de Julho, com Tiago Matias de Spínola Noronha, na categoria de assistente administrativo, com início em 5 de Junho de 2003.

14 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Filipe Gonçalo Faria Santos.*

Aviso n.º 4529/2003 (2.ª série) — AP. — Conforme estipula o n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/89, de 17 de Julho, com Francisco Manuel Crespo Pereira, na categoria de coveiro, com início em 13 de Maio de 2003.

14 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Filipe Gonçalo Faria Santos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 4530/2003 (2.ª série) — AP. — Alteração ao quadro privativo do pessoal da Junta de Freguesia de Vendas Novas, elaborado de acordo com o Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.° 54/2003, de 28 de Março:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	A criar	Total	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	264	274	289	310	330	–	–	–					(*a*) Dotação global.
		Assistente administrativo principal.	218	228	239	249	264	284	–	–	1	1	–	2	
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244	–	–					
Operário qualificado	Pedreiro	Pedreiro	200	210	218	233	249	–	–	–	1	–	–	1	(*a*) Dotação global.
		Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	–	–	–	–	
Operário semiqualificado	Cabouqueiro	Cabouqueiro	134	143	152	162	177	190	210	223	–	1	–	1	(*a*) Dotação global.
Pessoal auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	125	134	143	152	167	180	195	210	1	–	–	1	(*a*) Dotação global.
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	148	157	172	185	200	214	228	244	1	–	–	1	(*a*) Dotação global.
	Auxiliar técnico de educação	Auxiliar técnico de educação	195	205	214	223	233	244	–	–	1	–	–	1	(*a*) Dotação global.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 2 de Abril de 2003. — O Presidente, *Joaquim José do Rosário Pedro.*
Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 22 de Abril de 2003. — O Presidente, *(Assinatura ilegível.)*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 4531/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação do nosso conselho de administração, em sua reunião de 30 de Abril de 2003, foram contratados a termo certo, por urgente conveniência de serviço, a partir de 5 de Maio de 2003, os seguintes trabalhadores:

António Augusto de Sousa Queirós, António José da Silva Magalhães, Carlos Miguel Rodrigues Ramos, Fernando Viana de Sá e Luciano José Teles Saraiva, como cantoneiros de limpeza, do grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 152, pelo período de seis meses.

5 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Costa.*

Aviso n.º 4532/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, torna-se público que, por deliberação do nosso conselho de administração, em sua reunião de 14 de Maio de 2003, foram renovados, por mais 18 meses, a partir da data que se indica, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Hugo Miguel Pinto Viana, José Alberto Fernandes Pereira, Luís Alberto Reis de Carvalho, Manuel António Gonçalves Campos, Maria da Conceição Martins de Queirós e Porfírio Antunes de Lima, como cantoneiros de limpeza do grupo de pessoal auxiliar, a partir de 2 de Junho de 2003.

15 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Costa.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 4533/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por deliberação do conselho de administração de 8 de Maio de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Manuel de Matos Barrias, Moisés Lourenço Dias e Eduardo Oliveira Saraiva, para desempenharem funções como operários semiqualificados — área cabouqueiro, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a partir de 18 de Maio 2003.

Licenciada Carmen Zita Gomes Torres Abelha, pelo prazo de quatro meses, com efeitos a partir de 26 de Maio 2003.

Licenciada Andreia Peixoto Cabral, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2003.

Técnica de 2.ª classe Arlete Trindade Merêncio Moreira, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a partir de 25 de Junho 2003.

12 de Maio de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Miguel de Matos Esteves.*

Aviso n.º 4534/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na aliena *b*) artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Real, em sua reunião de 8 de Maio de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), do referido decreto-lei, com o licenciado Alexandre Manuel Gonçalves Pinto Lopes, a remunerar pelo escalão 1, índice 400, equivalente a técnico superior de 2.ª classe, a que corresponde a remuneração ilíquida de 1241,32 euros, pelo prazo de seis meses.

O presente contrato é celebrado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir do dia 12 de Maio de 2003.

(O referido contrato está isento do visto do Tribunal de Contas — artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

12 de Maio de 2003. — O Administrador, *Miguel de Matos Esteves.*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 115, de 19-5-2003.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 116, de 20-5-2003.
N.º 78 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 118, de 22-5-2003.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 119, de 23-5-2003.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 121, de 26-5-2003.
N.º 81 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 127, de 2-6-2003.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 128, de 3-6-2003.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 129, de 4-6-2003.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 130, de 5-6-2003.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 133, de 9-6-2003.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 87 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 135, de 12-6-2003.

Colecção Temas Portugueses



O TEXTO SOBRE O TEXTO

Uma visão sobre literatura portuguesa contemporânea

URBANO TAVARES RODRIGUES

264 pp.

INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,49

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa